



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.849

BELÉM

DOMINGO, 14 DE OUTUBRO DE 1951

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL DE DIVISÃO GOVERNADOR DO ESTADO.

Em 5/9/1951

Ofícios:

N. 420, do Tribunal de Justiça do Estado (Com a petição n. 2863, de Izidoro de Araújo Lameira, 1.º Juiz Suplente de Guajará-Miri, Município de Acará — recondução no referido cargo) — Acusar o recebimento, dizendo que o Governo está estudando o assunto. Examine-se, de acordo com o parecer do Secretário Geral.

Em 6/10/1951

N. 1452, do Departamento de Finanças (Quota de gasolina, para utilização do veículo, servindo no Presídio S. José) — De acordo com o parecer do D. F.

Em 10/10/1951

N. 4265, do Departamento de Educação e Cultura (Nomeação de Marina Brabo, para professora no Município de Abaetetuba) — De acordo.

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO DR. DANIEL COELHO DE SOUSA, SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO.

Em 9/10/51

Petições:

3260 — Raimundo Aires da Silva (Compra de terras devolutas, no Município de Oriximiná) — Ao D. O. T. V.

3261 — Cesário Felipe Antônio (Pagamento de conta) — A consideração do Sr. Diretor Geral do D. F.

Ofícios:

N. 514, do Departamento de Assistência aos Municípios (Capeando a petição n. 3263/51, de Zuleide de Araújo Fialho, lotada no D. A. M. — licença para tratamento de saúde) — Ao S. P., para lavratura do ato.

N. 4266, do Departamento de Educação e Cultura (Proposta de exoneração da professora Maria Carvalho, da escola isolada de 1.ª entrância, Município de Abaetetuba) — Seja tornada sem efeito a nomeação. Ao S. P.

N. 568, do Departamento de Agricultura (Capeando a petição n. 3262/51, de Raimundo Nonato de Magalhães Fiuza, Almoxtarifado do D. A. — licença de um ano, para tratamento de interesses particulares) — Diga S. P.

GOVERNO DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

N. 1451, do Departamento de Finanças (Reforma e ampliação na B. A. P.) — De acordo com a informação do Dr. Diretor do D. F.

N. 428, do Departamento de Assistência aos Municípios (Demonstração dos saldos das Prefeituras do interior do Estado) — Ao D. F.

N. 1474, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 2915, de Francisca Alves Torres Rebelo — licença) — Deferido.

N. 1432, do Departamento de Finanças (Presta informação sobre o Fiscal da R. R. Romero Oliveira) — Ciente e archive-se.

N. 452, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Esclarecimento sobre a exoneração de Daniel da Silva Gama) — Ciente, archive-se.

N. 1794, do Departamento Estadual de Saúde (Nomeação do Dr. Jesuino de Sousa Lins) — De acordo.

N. 1808, do Departamento Estadual de Saúde (Capeando o ofício n. 156, da P. M. de Bujari — relatório da situação do município) — Cumpra-se o despacho de fls. de 26/9/51, com a remessa deste expediente ao Sr. Diretor Geral do D. E. C.

N. 532, do Comando Geral da Polícia Militar — Oficie-se, segundo solicita o Sr. Comandante Geral da Polícia Militar.

N. 574, da Alfândega de Belém (Agradece comunicação) — Ciente, archive-se.

N. 1977, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos (Acusa recebimento do ofício-circular n. 244) — Ciente, archive-se.

N. 1071, do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (Acusa recebimento do ofício n. 244) — Ciente, archive-se.

N. 989, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Acusa recebimento da circular n. 13) — Archive-se.

N. 474, do Território Federal do Amapá (Acusa recebimento do ofício n. 178, sobre processo de terras em que é interessado Raimundo Pompeu B. Rodrigues) — Junte-se ao expediente.

N. 75, do Juízo de Direito da Comarca de Santarém (Entrega do decreto de naturalização de Casemiro Noboru Yamamoto) — Junte-se ao expediente.

N. 3784, do Hospital Juliano Moreira (Pedido de pagamento) — Ao D. F., para atender, em termos.

N. 693, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Capeando a petição n. 3136, de Flávio Burlamaqui Freire e outros, todos funcionários públicos — compra de terreno) — Indeferido, nos termos da informação.

N. 693, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Capeando a petição n. 3136, de Flávio Burlamaqui Freire e outros, todos funcionários públicos — compra de terreno) — Indeferido, nos termos da informação.

N. 1889, do Departamento dos Correios e Telégrafos (Reclamação sobre registrado) — Informe o Gabinete, com urgência.

N. 1528, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 2949, de João Martins de Barros, maquinista do Teatro da Paz — reconsideração de ato) — Opine o Diretor do Teatro da Paz.

N. 1464, do Departamento de Finanças (Recuperação de casas em Marabá destruídas por incêndio) — Transmita-se ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa o teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor Geral do D. F.

N. 3276 — Maria dos Santos Sousa (Internamento de menor) — Relacione-se, pelo Gabinete.

3282 — Maria Gadelha da Costa (Internamento de menor) — Relacione-se, pelo Gabinete.

3281 — Dulcimar Teixeira (Licença) — Opine o S. P.

3280 — Maria de Nazaré Pereira, professora em Capanema (Elevação de padrão) — Informe o D. E. C.

3277 — Maria da Piedade Furtado (Internamento de menor) — Relacione-se, pelo Gabinete.

3279 — Maria Baía Barbosa (Internamento de menor) — Relacione-se, pelo Gabinete.

3278 — Benedita Gonçalves da Rocha, residente no Município de Baião (Licença para explorar terras devolutas de castanhais) — Ao S. C. R.

3283 — Margarida Pousada de Lima, professora no Município de Maracanã (Exoneração do cargo) — Como requer. Oficie-se, com urgência ao Prefeito de Maracanã, para que informe quanto às condições da escola, descritas nesta petição.

N. 176, da Prefeitura Municipal de Marabá (Melhoria da navegação do Rio Tocantins — remete duas (2) cartas topográficas) — Junte ao expediente.

N. 843, do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, Rio de Janeiro (Informação sobre o processo CNAEE n. 808-51) — Junte ao expediente.

N. 485, do Serviço de Assistência ao Cooperativismo (Processo de Péricles Martins de Carvalho, funcionário do D. E. R.) — Aguarde-se a resposta do D. E. R. ao Sr. Diretor do S. A. C.

N. 1550, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3196, de Pedro Mendes Contente — licença-prêmio) — Informe o S. P. em que repartição está lotado o requerente e quantos funcionários, na mesma, se encontram em gozo de licença especial.

N. 1552, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3206, de Argemira Ferreira de Arruda — licença-especial) — Informe o S. P., se há algum funcionário em gozo de licença-especial no G. E. Benjamin Constant.

N. 1555, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 1852, de Leandrino Elia (Reintegração) — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, a minha opinião favorável à aprovação do presente parecer.

N. 1559, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3215, de José Augusto Braga Carneiro — licença-especial) — Dê-se ciência ao interessado das insuficiências apontadas no parecer do Sr. Consultor Jurídico do S. P. Em seguida, archive-se.

N. 1560, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 1051, de Malvina Lisboa Landá — licença-especial) — Informe o S. P. se há algum funcionário do G. E. de Vizeu, em gozo de licença-especial.

N. 1824, do Departamento Estadual de Saúde (Com a petição n. 3035, de Marcelo Júlio Saralva — presta informação) — Informe o S. P.

N. 696, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Com a petição n. 3285, de Francisco Ferreira de Melo — licença-especial) — Opine o S. P.

N. 537, da Estrada de Ferro de Bragança (Pagamento de passagens) — Ao D. F., para os devidos fins.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE IMPrensa Oficial do Estado do Pará

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00
-------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez	400,00
1/2 Página, por 1 vez	400,00
1/4 Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de coluna: Por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciais, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

cação) — Cliente, arquite-se.

—N. 1215, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (Acusa recebimento de comunicação) — Cliente, arquite-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO DR. DANIEL COELHO DE SOUSA, SECRETARIO GERAL DO ESTADO

Em 9/10/51

N. 625, do Departamento de Estradas de Rodagem (Construção de rodovias no Município de São Caetano de Odivelas) — Ofício-se ao Sr. Diretor do D. C. T., solicitando a entrada em funcionamento da linha telegráfica do Município de São Caetano de Odivelas, a que alude o ofício inicial do presente expediente. Transmite-se, por cópia, ao Sr. Prefeito daquele município o teor dos pareceres do D. O. T. V. e do D. E. R. Em seguida, arquite-se.

Petições:

3266 — Manoel José Dias (Compra de um lote de terras situado à Estrada de Ferro de Bragança) — Ao D. O. T. V.

3265 — Camilo Pinto da Silva (Compra de um lote de terras situado na 2.ª linha entre os quilômetros 6 e 7 da Estrada de Ferro de Bragança) — Ao D. O. T. V.

3264 — Maria Pantoja de Moraes (Internamento de menor) — Relacione-se, pelo Gabinete.

3275 — Joana Célia Rodrigues de Sousa (Licença-saúde) — Submeta-se a requerente a exame de saúde, perante a repartição estadual competente.

Ofícios:

N. 1532, do Serviço do Pessoal (Com o ato de licença de Airton Alencar Araripe — licença) — Volte ao S. P., para juntada da petição a que alude o presente ofício.

N. 1533, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3202, de Américo de Barros Brígido e ato de licença do mesmo — licença) — Cumpra o S. P. o despacho de fls., opinando primeiramente sobre o pedido.

N. 496, do Tribunal de Justiça do Estado (Encaminha cópia de telegrama recebido do Dr. Washington Carvalho, juiz de Di-

relto de Muaná) — Informe o S. P. se existe vaga.

—N. 585, do Departamento Estadual de Águas (Presta esclarecimentos sobre a funcionária Maria das Dores Martins Montelro) — Informe e opine o S. P.

—N. 183, do Serviço de Cadastro Rural do Estado (Demonstração da renda do mês de setembro último) — Ao D. F.

—N. 4281, do Departamento de Educação e Cultura (Exoneração de Lígia Isabel dos Santos, de Diretora do Grupo Escolar de Maracanã) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

—N. 1224, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (Acusa recebimento do ofício n. 2056, de 4.º do corrente) — Arquite-se.

—N. 44221, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Situação da Srta. Maria Terezinha de Jesus Carvalho Pereira) — Junte ao expediente.

—N. 302, da 1.ª Cia. do 3.º Batalhão de Fronteira, da 8.ª Região Militar (Substituição de certidão — Osmar Ladisláu da Silva) — Ao Sr. Comandante da P. Militar, para atender.

—N. 1823, do Departamento Estadual de Saúde (Com a petição n. 3272, de Dagmar Alves Feitosa — licença-reposo) — Opine o S. P.

—Sin, do Consulat des Pays Bas (Acusa recebimento do ofício-circular n. 243-51/GG) — Arquite-se.

Em 10/9/51

Petições:

3268 — Raimundo Vieira (Compra de lote de terras situado na 2.ª linha entre os quilômetros 6 e 7 da E. F. de Bragança) — Ao D. O. T. V.

3267 — Moacir d'Aquino Torres Alves (Compra de lote de terras situado na 2.ª linha entre os quilômetros 6 e 7 da E. F. de Bragança) — Ao D. O. T. V.

Ofícios:

N. 1542, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3088, de Allete Corrêa dos Santos — efetividade) — Ao S. P., para lavratura do ato.

N. 1543, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3078, de Osvaldina da Conceição Neves, professora em Curuçá — efetividade) — Ao S. P., para lavratura do ato.

GOVERNO MUNICIPAL PREFEITURA DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

PORTARIA N. 712

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

Resolve mandar servir, por conveniência do Serviço, no Mercado "Francisco Bolonha", até ulterior deliberação, o Sr. Guilherme de Castro Leão, ocupante efetivo do cargo de Cobrador — padrão J, ora servindo no Mercado de "São Brás".

Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de setembro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 713

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

Resolve mandar servir, por conveniência do Serviço, no Mercado de "São Brás", até ulterior deliberação, o Sr. Osvaldo Lima Cruz, ocupante efetivo do cargo de Cobrador — padrão J, lotado no Mercado de Ferro.

Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de setembro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.144

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta da petição Ref. C 20, n. 5.307, de 1/8/51 e parecer do Sr. Dr. Consultor Geral,

DECRETA:

Artigo único. Fica contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, nos termos do art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente, combinado com o art. 3.º da Lei n. 525-A, de 15 de dezembro de 1948, a favor de Manoel Pereira Cavalcante, diarista do Departamento Municipal de Engenharia, o tempo de serviço de 5.505 dias, ou sejam 15 anos e 1 mês, no período de 1/3/1933 a 31/7/1951.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de setembro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 714

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

determinar que o serviço de revisão do Imposto sobre Indústrias e Profissões, referente aos exercícios de 1950 e 1951, passe a ser executado por todos os funcioná-

(Continuação da 1.ª pág.)

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. JOÃO BOTELHO, SECRETARIO GERAL DO ESTADO.

Em 25/9/51

Ofícios:

N. 530, do Departamento de Agricultura (Remete dez (10) títulos definitivos de lotes agrícolas) — Retornem os títulos, já assinados às mãos do Chefe do Estado para oportuna distribuição pessoal.

N. 1318, do Departamento de Finanças (Com o ofício n. 3 — processo administrativo, de Zólimo Ribeiro da Silva, inspetor-chefe do Matadouro do Maguari) — Remeta-se ao S. P., para o competente parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico, face ao que se contém neste processo e frente ao que estabelece a lei.

N. 548, do Departamento de Agricultura (Com a petição n. 2974, de Raimundo Farias de Araújo — presta informação) — Informe o Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., acerca da venda de zebus do Estado, conforme declara, no esclarecimento em apenso, o ex-Diretor Geral do Departamento de Agricultura, convido salientar que o expediente enviado àquele Departamento, só o foi em julho do ano corrente, mais de dois anos e meio após a aquisição daquele gado, pelo ofício n. 303, do D. A., de 3/7/51. Após, retorne o expediente ao Sr. Diretor Geral do D. A., para reaver "os três animais coloados à disposição do ex-governador, Major Moura Carvalho", consoante ainda elucidou o ex-Diretor do D. A. — Claudomiro Belém de Nazaré — caso não os te-

nhá adquirido legítima e legalmente, porém dos três só devendo ser responsável por um daqueles animais, eis que outro "fora entregue ao ex-Delegado de Polícia José Luiz Coelho — e o terceiro para o Sr. Durvalino Barbosa de Lima", e cujos cidadãos deverão explicar por que ficaram na propriedade de tais animais, desde que não comprovem a sua compra e venda legal, aliás, condenável, porque ambos funcionários públicos, e sendo os ditos animais do patrimônio público, vedado lhes era transacionar com bens do Estado, mesmo da espécie ou categoria da família dos semoventes. Junte o D. A. a prova indispensável do atestado do veterinário do P. S. D. A., sobre a morte dos três outros animais, aludidos em ofício n. 542, de dez de outubro de 1949, segundo, ainda, alega o ex-Diretor do D. A. Assim cumprindo, volte à decisão final do Exmo. Sr. General Governador.

Em 3/10/51
N. 1447, do Departamento de Finanças (Auxílio para a construção da sede do Circuito Operário Belémense) — Cliente e de acordo, transmita-se ao Reverendo Tiago Walj esta informação do D. F., aliás procedente e razoável.

N. 1446, do Departamento de Finanças (Com a petição n. 2585, de Edelmir Xavier Falcão, de Carvalho — pagamento de vencimentos) — Ao conhecimento e decisão do Exmo. Sr. General Governador, estando esta Secretaria Geral de inteiro acordo com a opinião do Sr. Dr. Diretor Geral do D. F.

Em 4/10/51
N. 42, do Consulado do México, em Belém (Acusa recebimento de comunicação) — Cliente, arquite-se.

N. 494, do Tribunal de Justiça do Estado (Agradece comuni-

rios do Departamento da Fazenda, devidamente credenciados pelo Diretor Geral da Fazenda Municipal, sob cuja supervisão deverá ficar o mencionado serviço, estabelecendo-se a comissão de 10% (dez por cento) a cada funcionário, a título de gratificação, sobre as diferenças apuradas e recolhidas aos cofres municipais, ficando revogadas as Portarias ns. 443, de 16/5/51 e 462, de 23/5/51. Cumpra-se e dê-se ciência. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 715

O Prefeito Municipal de Belém, por meio desta, convida os funcionários municipais e suas dignas famílias a virem assistir a passagem da trasladação e do cirio de Nossa Senhora de Nazaré da sacada desta Prefeitura, na noite de 13 e manhã de 14 do corrente.

Dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

mo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretende.

No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professoras com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contemham, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe.

No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contemham, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contemham, no mínimo, dois anos de serviços.

Nos Cursos de Orientação de Jardim de Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

Observações — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá o candidato juntar: quatro fotografias recentes tamanho 3x4, de frente; prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que é funcionário estável fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional.

Belém, 22 de setembro de 1951.
(a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS. — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os Cursos para professores primários começarão em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 28/10)

POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL

Departamento de Saúde
Concurso para admissão de Médico na Polícia Militar do Estado do Pará

De ordem do Senhor Coronel Comandante Geral desta P. M., fica aberta durante o prazo de 90 dias, a partir desta data, a inscrição ao concurso para admissão de médico da Polícia Militar do Estado.

Os candidatos serão submetidos aos seguintes exames:

- 1—Exame médico.
- 2—Exame intelectual, constando de provas escrita e prática-oral sobre:
 - a) Patologia médica;
 - b) Patologia cirúrgica;
 - c) Higiene.

O DIÁRIO OFICIAL n. 16.755, de 22 de junho do corrente ano, publicou as instruções a respeito.

As inscrições poderão ser feitas diariamente neste Comando Geral, nos dias úteis, das 8 às 10 horas.

Departamento de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

(a) Clodomir de Mendonça Maroja, major, médico, chefe do D.S.
(G—7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/10)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Expediente de Melo Vale, brasileiro, casado, comerciante, residente à Vila de Icoaraci, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vila de Icoaraci, Rua Coronel Sarmento para onde faz frente e Santa Izabel, na projeção dos fundos, no perímetro entre as Travessas dos Andradas onde faz ângulo e Soledade. Limita-se à direita a Travessa dos Andradas e a esquerda, terreno de quem de direito; medindo de frente 100m,00 por 180m,00 de fundos ou seja uma área de 18.000m²,00.

Convido os herdeiros confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de setembro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T-990-Cr\$ 120,00-26/9, 4 e 15/10)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Chamamento

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico-clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se achava ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, e 30/9—2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/10)

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta no respectivo Departamento a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Instituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegados daquele Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

Os cursos regulados pela Portaria em apreço, estão divididos em dois grupos:

- a) Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:
 - 1) Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.
 - 2) Curso de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.
 - 3) Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.
 - 4) Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) Cursos para professores primários e pessoal da administração de serviços de educação primária:

- 1) Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.
- 2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.
- 3) Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.
- 4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com a duração de seis meses.
- 5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.
- 6) Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.
- 7) Curso de Orientação de Classes de 1.ª e 2.ª séries primárias, com a duração de quatro meses.

Os cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangerão o estudo das seguintes disciplinas:

- 1) Curso de Direção de Escolas Primárias:
 - a) Fundamentos Psicológicos da Educação;
 - b) Fundamentos Biológicos da Educação;
 - c) Estatística aplicada à Educação;
 - d) Administração Escolar;
 - e) Medidas Educacionais;

- f) Metodologia Geral;
- g) Metodologia das Matérias de Ensino Primário;
- h) Português;
- i) Inglês.

2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional

- a) Orientação Educacional e Profissional (O. E. P.);
- b) Psicologia aplicada à O. E. P.;
- c) Biologia aplicada à O. E. P.;
- d) Introdução à Psicométrie;
- e) Técnicas de Exploração da Personalidade;
- f) Estatística aplicada à O. E. P.;
- g) Português;
- h) Inglês.

3) Curso de Medidas Educacionais:

- a) Medidas Educacionais;
- b) Fundamentos psicológicos da Educação;
- c) Fundamentos biológicos da Educação;
- d) Estatística aplicada à Educação;
- e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;
- f) Português;
- g) Inglês.

4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:

- a) Cópia do natural;
- b) Desenho geométrico;
- c) Composição decorativa;
- d) Modelagem;
- e) Trabalhos Manuais;
- f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;
- g) Psicologia da aprendizagem

5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária

- a) Princípios Gerais de Administração;
- b) Organização dos Serviços de Educação;
- c) Documentação e Arquivo;
- d) Sistema Escolar Brasileiro;
- e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;
- f) Estatísticas aplicadas à Educação;
- g) Higiene Escolar;
- h) Noções de Direito;
- i) Português.

6) Curso de Orientação de Jardim da Infância:

- a) Psicologia da Infância;
- b) Metodologia das Atividades de Jardim da Infância;
- c) Higiene e Educação da Saúde;
- d) Literatura Infantil;
- e) Canto, Recreação e Jogos;
- f) Trabalhos Manuais.

7) Curso de Orientação de 1.ª e 2.ª séries primárias

- a) Psicologia da Infância;
- b) Metodologia das Matérias de ensino;
- c) Literatura Infantil e Jogos;
- d) Noções de Estatística aplicada às Medidas;
- e) Trabalhos Manuais;
- f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores e professores de escolas normais oficiais ou particulares, com o míni-

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Carta Patente n. 3100 Capital Cr\$ 10.000.000,00 Caixa Postal n. 22
 16 de novembro de 1943 Fundo de Reserva.. Cr\$ 5.250.000,00 Belém-Pará-Brasil

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1951

— A T I V O —

— P A S S I V O —

A—Disponível	
Caixa	
Em moeda corrente	5.551.027,20
Em depósito no Banco do Brasil.....	17.067.986,50
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	4.162.593,20
	<u>26.781.606,90</u>
B—Realizável	
Empréstimos em C/C ..	71.815.814,70
Empréstimos Hipotecários ..	16.287.512,30
Títulos Descontados	19.404.224,80
Correspondentes no País ..	18.420.539,00
Correspond. no Exterior ..	1.680.511,40
Outros créditos	9.653.049,50
	<u>137.261.651,70</u>
Imóveis	1.867.387,20
Tít. e valores mobiliários :	
Apólices e obrigações fe- derais	2.641.395,00
Ações e Debentures.....	14.935.961,60
	<u>17.577.356,60</u>
Outros valores	3.000,00
	<u>156.709.395,50</u>
C—Imobilizado	
Edifício de uso do Banco	600.000,00
Móveis e Utensílios	107.860,40
	<u>707.860,40</u>
D—Resultados Pendentes	
Juros e descontos	579.027,60
Impostos	128.148,60
Despesas Gerais e outras contas	806.100,50
	<u>1.513.276,70</u>
E—Contas de compensação	
Valores em garantia	63.062.182,90
Valores em custódia	16.032.380,20
Títulos a receber de C/Alheia	38.473.512,80
Outras contas	7.502.559,10
	<u>125.160.635,00</u>
	<u>Cr\$ 310.872.774,50</u>

F—Não exigível	
Capital	10.000.000,00
	<u>10.000.000,00</u>
Fundo de reserva legal	2.000.000,00
Fundo de previsão	295.398,50
Outras reservas	3.250.000,00
	<u>15.545.398,50</u>
G—Exigível	
Depósitos	
à vista e a curto prazo	
em C/C Sem Limite.....	80.500.523,80
em C/C Limitadas	18.930.863,60
em C/C Sem Juros.....	2.203.752,50
Outros depósitos	4.625.291,50
	<u>106.260.431,40</u>
a prazo	
de diversos :	
a prazo fixo.....	42.124.417,90
	<u>42.124.417,90</u>
	<u>148.384.849,30</u>
Outras responsabilidades	
Correspondentes no País ..	8.308.595,50
Ordens de pagamentos e outros créditos	7.951.801,80
	<u>16.260.397,30</u>
	<u>164.845.246,60</u>
H—Resultados pendentes	
Contas de resultados	5.521.494,40
I—Contas de compensação	
Depositantes de valores em gar. e em custódia	79.094.563,10
Depositantes de títulos em cobrança :	
do País	36.848.616,30
do Exterior	1.624.896,50
	<u>38.473.512,80</u>
Outras contas	7.592.559,10
	<u>125.160.635,00</u>
	<u>Cr\$ 310.872.774,50</u>

Belém, 13 de outubro de 1951

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Adalberto Mendonça Marques
 Antônio José Cerqueira Dantas
 Firmino Ferreira de Matos
 Antônio Maria da Silva

(Ext.—Dia 14/10)

Afonso Manoel da Costa Leite
 Contador Reg. D. E. C. n. 14.392
 Reg. C. R. C. n. 109



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — DOMINGO, 14 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.434

ACÓRDÃO N. 20.987

Apelação Cível da Capital

Apelante — Belmiro de Oliveira Seabra.

Apelado — Raimundo Teodorico de Moraes.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cíveis vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante — Belmiro de Oliveira Seabra, e apelado, Raimundo Teodorico de Moraes, etc.

I — Suscita o apelado a preliminar de não se conhecer da presente apelação por ter sido interposta fora do prazo legal, pois a audiência, em que foi lida a sentença ora apelada, se realizou no dia 7 de junho último e a presente apelação foi usada no dia 10 de julho.

É verdade que, na audiência onde se travaram os debates finais e realizada no dia 17 de maio último (fls. 66), designou o Dr. Juiz a quo o dia 28 do mesmo mês para publicar sua decisão. Nessa audiência, designando dia para a publicação da sentença, estavam presentes os advogados de ambas as partes litigiosas.

Mas aconteceu que no dia designado o Dr. Juiz a quo não pôde publicar a sentença, alegando acumulo de serviço, como se vê do despacho de fls. 69, razão por que designou o dia 7 de junho para esse fim e mandou dar ciência aos advogados dos litigantes.

Dos autos constam duas certidões (fls. 69), dando a sua fé de que intimara ditos advogados. Mas se o patrono do A. lançou seu "ciente" à margem da respectiva certidão de intimação, o do R. não o fez, nem o escrivão certificou qualquer recusa de sua parte. Como quer que seja, à audiência do dia 7 de junho somente compareceu o patrono do A. (fls. 74). O do R. não esteve presente, razão por que somente foi intimado no dia 26 do mesmo mês, como se vê do seu "ciente" às fls. 73, lançado à margem da respectiva certidão.

Ora, de 26 de junho a 10 de julho — data da interposição da presente apelação, decorre prazo inferior a 15 dias. Sendo assim, o recurso foi usado tempestivamente (art. 823 do C. P. C.).

II — O apelante, por sua vez, suscita a preliminar de nulidade do processo de fls. 53 A, inclusive, em diante, porque tendo ela, apelante, então réu, e seu advogado, comparecido no dia 10 de abril do corrente ano, para a audiência designada para aquele dia, aguardou o Dr. Juiz a quo no prazo que facultou o C. P. C., isto é, quinze minutos além da hora marcada, e, como o digno magistrado não comparecesse até quarenta minutos depois, se retirou em companhia de seu advogado. Mas acontece que no dia seguinte

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ele e seu patrono tiveram notícia de que a audiência se realizara e o A., ora apelado, prestara seu depoimento pessoal, à revelia dele, R., e seu advogado, que, por essa circunstância, ficaram impedidos de inquirir-lo sobre certos pontos que reputam essenciais para o esclarecimento da verdade.

Por mais estranhável que seja esse fato — tanto mais estranhável quanto do termo de audiência consta que esta teve início às 10 horas, e que o escrivão por meio dum "em tempo" corrigiu para dez horas e quinze minutos e depois informar que o advogado do R. e este se retiraram às 10 horas e 15 minutos, mais ou menos (fls. 57) e dizer textualmente, dirigindo-se ao Dr. Juiz a quo: "V. Excia. compareceu às 10 horas e um quarto seguramente", a verdade é que esse fato — oriundo da impropriedade do Dr. Juiz da 2ª vara, causa de que se queixam quase todos os advogados do Fórum, — nenhum prejuízo acarretou ao apelante, de vez que outra audiência foi designada, à qual compareceu o R., ora apelante, prestando seu depoimento com toda a liberdade. Por outro lado, não tendo ele usado do agravo no auto do processo (art. 851, II, do C. P. C. e o ato impugnado atingiu seu fim (art. 273, I, do cit. C. P. C.).

III — O A., ora apelado, ao propor a presente ação, pleiteia a restituição da importância de Cr\$ 33.155,00, que alega pagou a mais ao R., ora apelante, em virtude do contrato de fretamento dum barco a vapor e despesas de conta do mesmo R. para aparelhar dito barco para navegação, além dos juros, custas e honorários do seu advogado.

Verifica-se que o A. pede o seguinte: — valor das arras, despesas para o aparelhamento de dito barco, (Cr\$ 1.925,00), o preço de cinco tambores de óleo que comprara ao R. — A título de arras, pagou Cr\$ 30.000,00 e mais um vale de Cr\$ 6.000,00.

IV — O contrato de fretamento, embora não escrito, ficou concluído desde que a embarcação foi entregue ao A. e iniciou a viagem.

Durante seis dias apenas dito barco esteve entregue ao R., pois naufragou no fim desse prazo.

Mas o contrato devia ser mantido pelo prazo de oito meses, à razão de Cr\$ 20.000,00 por mês, podendo ser prorrogado.

A força maior, isto é, a tempestade que deu causa ao naufrágio da dita embarcação, impediu a continuação do mesmo contrato.

Nem o afretador pode continuar a usufruir as vantagens que esperava tirar do mesmo contrato, nem o fretado pode exigir-lhe o pagamento da contra-estação. O contrato de fretamento ficou radicalmente rescindido por força maior.

Assim sendo, cada contratante deve suportar o prejuízo que lhe toca.

um não é lícito locupletar-se com o prejuízo do outro.

Se a dita embarcação estava no seguro por Cr\$ 600.000,00 e o R. recebeu o valor desse seguro (tanto que uma parte do mesmo foi arrendando — fls. 20 v.) seu prejuízo não foi total, seu patrimônio não sofreu um completo perecimento.

O mesmo, entretanto, não sucedeu ao A., ao afretador, que nada tinha no seguro e pagou adiantamente o preço da prestação que lhe incumbia pagar, embora em parte, em mais da metade, além doutras despesas úteis e necessárias ao perfeito aparelhamento da embarcação e poder ela nevegare em pleno oceano.

Sendo assim, justo é que o que ele pagou a mais, por adiantamento, volte ao seu patrimônio. Assim, se o preço do fretamento era de Cr\$ 160.000,00 e se ele pagou por conta desse preço Cr\$ 30.000,00, claro que tem direito à restituição do que exceder aos dias em que a mesma embarcação esteve em seu poder.

Além do pagamento por antecipação do aluguel mensal realizado pelo A. ao R., sob a forma de arras, efetuou ele outras despesas que incumbiam ao R. fazer, como a de Cr\$ 1.925,00, e satisfazer ainda um vale no valor de Cr\$ 6.000,00, que deve ser adicionado aos Cr\$ 30.000,00, acima referidos.

V — Quanto aos tambores de óleo Diesel, que o A. comprou ao R., constituem esses tambores objeto doutro contrato distinto do de fretamento, ora em apreço; assim como, quanto aos honorários do advogado, este não podem sair do bolso do R. porque não houve da parte deste culpa de qualquer natureza.

VI — Por todos esses motivos, pois,

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezar as referidas preliminares suscitadas e também, por unanimidade, negar provimento à presente apelação para confirmar, como confirmam, em parte, a sentença apelada.

Belém, 24 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Bor-

borema, relator — Curcino Silva. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Jorge Hurley Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.989

Embargos Cíveis da Capital

Embargantes — Jofre de Sousa e outros.

Embargada — Raimunda Miranda de Aguiar.

Relator designado — Desembargador Antonino Melo.

SÍNTESE — A arguição, pela contestação da nulidade da ação de investigação de paternidade e petição de herança, por alegada ilicitude do pedido inicial, não constitui preliminar, por afectar a solução da matéria de mérito da causa. Versando os embargos opostos ao Acórdão que julgou a ação em grau de apelação exclusivamente sobre a atuação intertemporal da lei sufragada, não há debater outra matéria no julgamento dos precitados embargos. A ação retroactiva da lei somente se detém de ante do direito adquirido por ato voluntário do titular, em cujo conceito se compreendem o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O direito ao reconhecimento da filiação, que assiste ao filho de pessoa casada havido fora do matrimônio, é a consagração de uma ordem justa que apagou a mácula com que a lei derogada punia, no filho inocente, as relações sexuais ilícitas dos pais. Não há direito adquirido dos filhos legítimos contra os naturais reconhecidos, pelo fato da abertura da sucessão paterna ter ocorrido antes da lei que autorizou o reconhecimento destes e lhes conferiu um amparo social, extraído da herança do ascendente comum.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos nos presentes autos de embargos cíveis, da Comarca da Capital, entre partes: Embargante — Jofre de Sousa Jacó e outros, e Embargada — Raimunda Miranda de Aguiar, como representante legal de suas filhas impúberes Maria de Fátima e Maria da Graça.

A ora Embargada, na qualidade de representante legal de sua filha menor Maria de Fátima e em nome do ventre, por se achar no último mês da gravidez em que ficara, da sua união teuda e mantida com José Miguel Jacó, falecido em 12 de maio de 1949, propôs, contra os sucessores legítimos e testamentários destes, uma ação de investigação de paternidade e petição de herança, julgada procedente, em primeira instância, em relação à declaração da filiação, e improcedente no tocante à sucessão do de cujus, sob o argumento de que a lei aplicada, para o reco-

nhocimento da paternidade e filiação, fora promulgada posteriormente à abertura da sucessão. Da apelação interposta pelos litigantes, nas partes contrárias ao que pleitearam na inicial e na contestação, conheceu a superior instância, provendo a Autora e negando provimento a dos Reus, para, reformando a sentença exarada, na parte apelada, declarar o direito da referida menor e da outra filha já nascida da pleiteante — Maria da Graça — ao amparo social estabelecido pelo art. 2.º da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949. Não sendo o voto vencedor sufragado unanimemente pelos Desembargadores da Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, opuseram os vencidos embargos infringentes ao venerando Acórdão n. 20.799, de 19 de fevereiro de 1951, baseando o respectivo articulado na ilicitude do pedido, em face da alegada irretroatividade da lei aplicada. Processados os embargos, emitiu parecer o Chefe do Ministério Público, opinando pela confirmação do Aresto embargado.

Tal o resumo processual da causa em apreço, para efeito de julgamento dos embargos opostos ao mencionado Acórdão.

As partes ora Embargantes iniciam seu articulado com o iterativa arguição da ilicitude do pedido da parte Embargada, focalizando, como o fizeram na mentação como preliminar de nulidade ação.

Cumpra, porém, reconhecer que se não trata de matéria judicial, propriamente dita, por isso que o julgamento da alegada ilicitude importa na solução do debate travado sobre a matéria de mérito da causa, de sorte que, neste sentido, é que deverá ser examinada a precitada arguição.

Não contestaram os Embargantes o fato de que a Embargada deduziu o direito cuja declaração judicial pleiteou, pois, assim na argumentação da sua contestação, como na dos embargos, limitaram a impugnação daquele direito na inaplicabilidade do Decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942 e da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949 à demandada pesquisa da paternidade e ao consequente efeito sucessório.

A impugnação alude à diversidade de causa e efeito entre a relação debatida no pleito e a hipótese prevista pelo aludido Decreto-lei, por se não tratar de cônjuge desquitado, bem como pretende demonstrar a impossibilidade de retroação da Lei n. 883, para negar caso ocorrido antes de sua promulgação. Daí ficarem a paternidade e filiação em foco sob a incidência do disposto no art. 358, do Código Civil.

Tal argumentação, porém, não encontra eco no direito hodierno deante do qual jazem inaproveitáveis os destroços das ruínas das construções jurídicas apressadas que não resistiram ao martelo do progresso e da civilização.

A lei aplicada pelo Acórdão embargado — a de n. 883, de 21 de outubro de 1949 — abrange todos os casos a que se referem suas disposições, salvo a hipótese da prescrição. É que ela representa, como a que aboliu a escravidão, um veemente brado de renovação, e as leis que abolam instituições ou disposições incompatíveis com a civilização têm efeito retroactivo. Contra elas não há direito adquirido. É inútil, assim, pretender aplicar ao caso debatido nos embargos a doutrina e jurisprudência que caducaram entre o direito novo, impostos pela evolução social que, desde SAVIGNEY, já havia reconhecido a insubsistência do dogma da irretroatividade absoluta da lei, para, mais tarde, revelar também o erro do absolutismo da invulnerabilidade do direito adquirido, reduzindo os dois anacronismo à única expressão que o moderno direi-

to comporta e que é a intangibilidade do direito adquirido por ato voluntário do titular.

Os sociólogos alemães atribuem a uma espécie de corrente contínua — VOLKSGEIT — o pensamento social que, através do direito, rege a ordem pública e privada. Se assim é, o efeito da norma jurídica também se estende ao passado, sempre que a consciência coletiva imprima condenação à regra pretérita.

Bem compreendeu essa evolução do direito e legislador da Constituição Brasileira de 1934, não reproduzindo na Magna Lei nacional a disposição da Constituição de 1891, que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas.

É certo que ainda cometeu o erro, reproduzido na vigente Constituição de 1946, adotando a disposição do Código Civil, que estatui o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, sem perceber que ela peca por omissão e redundância; omissão porque não precisa qual o direito adquirido que a lei ulterior não poderá atingir, e redundância porque separou do conceito do direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ambos incluídos naquele.

Como quer que seja, não há negar que a Constituição admitiu o efeito retroactivo da lei, desde que esta não afete as três relações que, como se acha exposto, se pode condensar numa só: o direito adquirido na sua conceituação hodierna.

Foi LASSALLE, o jurista da revolução social, como o chamou CHARLES ANDLER, quem, na admirável obra — TEORIA SISTEMÁTICA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS, precisou o moderno conceito destes em face da ação intertemporal da lei, no seguinte princípio:

TODA LEI PODE RETROAGIR SEM QUE ATINJA O INDIVÍDUO EM DIREITO QUE ADQUIRIU POR ATO DE SUA VONTADE.

E explicou: a lei representa um conteúdo espiritual e, assim, uma nova lei representa novo conteúdo da razão, qual uma nova e mais intensa luz que, expandindo sua claridade, dissipa a obscuridade anterior. A limitação à atuação retroactiva da lei, no tocante ao direito adquirido por ato da vontade do titular, resulta, tão somente, consoante explicou o mestre, do respeito devido à liberdade humana, por isso que, na sociedade, o homem é e deve ser livre e seria ferir essa liberdade admitir a retroação da lei para atingir a, no ato que dela decorreu. Tudo se limita, pois, ao modo de aquisição do direito. Se essa aquisição se operou por efeito exclusivo da lei, nada poderá deter o efeito retroactivo da lei posterior.

Ora, em face de tal conclusão, não há enquadrar o direito a que se refere o art. 1.572 do Código Civil entre os inatingíveis pela nova lei que o Acórdão embargado sufragou, reconhecendo o direito das menores Maria de Fátima e Maria da Graça ao amparo social correspondente à metade do que, na herança de seu pai natural José Miguel Jacob, tocou aos seus filhos legítimos, na parte não disponível.

A transmissão do domínio e posse da herança aos sucessores legítimos do de cujus, operou-se em virtude de disposição geral da lei, sob a restrição que lhe impunha o Decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942. Por disposição deste já o direito dos Embargantes não excluía da sucessão as filhas da Embargada, atendendo a que, condicionados o reconhecimento e a sucessão à dissolução da sociedade conjugal do de cujus, pelo desquite, o fato da morte, operando um efeito radical, qual a dissolução do vínculo matrimonial, conferiu-lhes aquele direito, ainda que contestado por uma estreita e injusta interpretação.

A nova lei que o venerando Aresto sufragou completou, porém, a obra evolucionária da consciência coletiva, ainda que limitando o direito outorgado a um amparo social, por isso mesmo insusceptível de impugnação justa.

Deante do exposto: Acordam, em conferência plena do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos seus membros componentes, desprezar, como desprezas, os embargos opostos ao venerando Acórdão n. 20.881, de 14 de maio de 1951, para confirmá-lo.

Costas pelos Embargantes. Belem, 25 de agosto de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator AD-HOC — Curcino Silva — Nogueira de Faria, vencido — Jorge Hurley, vencido — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto, relator, vencido. Recebemos os embargos, para reformando o Venerando Acórdão embargado, declarar a embargada carcereira de direito e ação, em seu próprio nome ou no de suas filhas, conforme o voto desenvolvido abaixo, proferido em sessão.

VOTO: — I — A filiação, desde o nosso antigo Direito Civil, divide-se em duas espécies: filiação legítima e filiação ilegítima. Esta última, em duas classes: natural e espúria ou bastarda.

Filhos naturais — são os que nassem de pai e mãe, entre os quais ao tempo de concepção ou do parto, não havia impedimento do qual pudesse resultar a nota de espuriedade, isto é, aqueles filhos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a IV do Código Civil (art. 363 deste Código).

Filhos espúrios — são os provindos de coito danado e punível pelo Direito Civil. O coito é danado e punível segundo o Direito Civil, quando entre o homem e a mulher, ao tempo da concepção, subsistia algum dos seguintes impedimentos: — 1.º — impedimento de parentesco em grau proibido; 2.º — impedimento resultante de investidura de ordem sacras maiores ou entrada em ordem religiosa aprovada; 3.º — impedimento do vínculo matrimonial.

No primeiro caso, denominam-se os filhos — INCESTUOSOS; no segundo — SACRILEGOS; no terceiro — ADULTERINOS.

Esta é a lição de Lafayette. O nosso Código Civil em vigor, não mais alude à classe de filhos sacrilegos, a que se refere Lafayette.

Em nosso Direito, desde que foi proclamada a República, que nenhuma relação tem com as ordens religiosas (oficialmente), mas, por que continuássemos como País essencialmente católico, tais distinções desapareceram completamente. Admitimos a infalibilidade do Clero.

Pelo Código, são ILEGÍTIMOS — os chamados simplesmente naturais, provindos de pessoas sem impedimento para o matrimônio; e os ESPÚRIOS, que podem ser subdivididos em três classes: — a) simplesmente espúrios (art. 183, ns. VII e VIII do Código Civil), como sejam os filhos do cônjuge sobrevivente com o condenado, como delinquente no homicídio ou tentativa de homicídio contra o consorte daquele; — b) os adulterinos, nascidos na constância do casamento de um dos pais com terceira pessoa (art. 183, n. VI, do Código Civil); — e) os incestuosos, nascidos de parentes legítimos, naturais, afins ou adotivos, em grau proibido quanto ao casamento (art. 183, ns. I a V, do Código Civil).

Pelo que temos exposto, — tão somente para argumentar — admite-se que as menores, filhas da embargada, são filhas adulterinas, por que o de cujus, José Jacob, era casado, e pela segunda vez, quando morreu. Nunca se desquitou para que as investigantes pudessem ter a seu favor o Decreto-lei n. 4.737, de 24 de

setembro de 1942. E como filhas adulterinas, até a publicação da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, estavam elas proibidas pelo Código Civil, art. 358, de investigar a sua paternidade, ex-vi do mesmo art. 358, tanto fosse José Jacob vivo, como tivesse morrido.

Foi muito bem desenvolvida a tese apresentada pelo advogado dos embargantes.

O digno Dr. Juiz da Primeira Instância fez retroagir a Lei n. 883, ferindo o direito adquirido dos embargantes, contrariando dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil. A sua decisão versou tão somente, sobre filhos NATURAIS, e nesse sentido, citou e transcreveu a lição dos mestres, — o mesmo fazendo a embargada, por intermédio de seu advogado.

Desde a morte de José Jacob, em 12 de maio de 1949, que os embargantes o sucederam. Imitaram-se na posse dos bens deixados por seu pai. O inventário foi processado, a partilha foi feita e homologada a 9 de setembro de 1949 e a sentença julgadora transitou em julgado a 24 deste mês e ano.

Um mês depois, foi que surgiu a Lei n. 883, publicada no "Diário Oficial da União", de 26 de outubro de 1949, quando os embargantes já haviam adquirido um direito certo e inconteste.

Por que fazer retroagir uma lei, que contém em seu texto, o dispositivo que diz entrar, ela em execução, NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, pura e simplesmente? Até onde e quando retroagirá essa Lei? Será ela, de exceção, como fora o decreto-lei n. 1.907, de 24-12-939, que em seu texto determinara a sua publicação aos casos e processos em curso?

Da data da publicação dessa Lei n. 883 em diante, sim, qualquer filho ilegítimo, seja simplesmente natural, seja adulterino, ou incestuoso, gozará dos benefícios da referida lei.

Nem se diga que a expressão — filhos naturais — usada pela Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, se refere a toda a filiação ilegítima. Tanto assim não é, que houve necessidade da criação e publicação do Decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942, e, ainda devido às controvérsias surgidas na interpretação daquela diploma governamental, maior necessidade houve da votação e promulgação de um diploma legal, que é a Lei n. 883, de 21/10/49, publicada a 26/10/49.

Esta veio resolver quaisquer dúvidas, quanto aos direitos dos filhos ilegítimos, sem contudo, chegar ao ponto de passar por cima dos direitos adquiridos de terceiros.

Para prova desta alegação, dentre outros julgados, escolhemos o seguinte: "São adulterinos os filhos de cônjuge ainda não desquitados,

"havidos de outra mulher, que não é sua esposa. Os filhos naturais a que se refere o art. 126 da Carta Constitucional de 1937 são os havidos de pessoas que não tinham impedimento para casar-se" (Recurso extraordinário n. 3.825, de 17 de setembro de 1941 —

Relator Min. Waldemar Falcão — "Diário da Justiça" de 19 de fevereiro de 1942, pág. 471).

No início da exposição de nosso voto, declaramos que somente para argumentar admitimos como filhas adulterinas as menores filhas da embargada, com José Jacob. E se assim nos expressamos, foi para ressaltar qualquer dúvida que aparecesse no decorrer deste julgamento, ante a possível falta de um exame minucioso, nas provas dos autos.

Não podemos dizer, logo à primeira vista, ser Fulano, filho natural, ou espúrio, de Beltrano, a não ser por mera presunção.

No caso sub-judice, aparentemente, há provas de que as me-

nores Maria de Fátima e Maria da Graças, são filhas adúlteras de José Jacob, já falecido, e da embargada Raimunda Miranda de Aguiar.

Mas, uma coisa é a investigação ser proposta contra quem está em condições de se defender, e coisa diferente é ser a investigação proposta contra os herdeiros de quem já morreu. O morto, não podendo falar, e os seus herdeiros, não sendo depositários de seus segredos íntimos, privados, como poderemos dar valor integral às provas que aparecerem, principalmente a testemunhal, que muitas vezes, pecam pela aparência e pela parcialidade. Pela suposição? Esta provém da prova testemunhal, que na opinião de Mittermayer, é "a prostituta das provas", porque, as testemunhas são muito fáceis de serem sugestionadas, e a sugestão é contagiosa.

A prova documental, foi, toda ela, concatenada já depois da morte de José Jacob. Os seus próprios filhos não estavam senhores dos segredos de seu pai. Como iriam defendê-lo?

O advogado da embargada fez juntar nos autos, vários bilhetes, cuja autoria é atribuída ao de cujus, bem como fotografias, dizendo ser retratos do mesmo de cujus.

Esses bilhetes teriam sido escritos, realmente, pelo investigado José Jacob? Desconhecemos a sua caligrafia, como a desconhece também o digno Dr. Juiz a quo. As fotografias, serão mesmo do investigado?

Bilhetes sem data, sem estarem as letras e assinaturas reconhecidas, como dar-lhes valor de documentos? Quem reconheceu na fotografia a figura do morto?

Quando Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca da Capital, presidimos o feito e protelamos sentença nos autos civis de investigação de paternidade e petição de herança, em que foram autores Abelardo Dantas e o menor Robertinho Dias e réus os herdeiros de Arlindo Comba do Amaral Cacela. Julgamos improcedente a ação, sob o fundamento de que as provas, inclusive a documental, não autorizavam a procedência do pedido. A nossa sentença foi reformada por este Egrégio Tribunal e o Venerando Acórdão, embargado. Já tínhamos assento nesta Corte, quando esses embargos foram julgados. Assistimos adiscussão a respeito da documentação, consistente em bilhetes e cartões escritos pelo investigado ARLINDO CACELA aos autores à genitora destes. O Exmo. Sr. Desembargador Raul da Costa Braga, se não nos falha a memória, fez uma brilhantíssima exploração sobre DOCUMENTOS — e como tivesse havido empaté na votação, de acordo com a lei em vigor à época, prevaleceu a nossa sentença de Primeira Instância.

Nesses cartões e bilhetes, não existiam a menor referência à filiação ou paternidade. Apenas, o investigado se dirigia a um dos autores: — "Abelardo. Deus te abençoe". Não dizia: — "Meu filho", ou do "Teu pai". Dirigindo-se à genitora dos autores, dizia: "Os teus filhos" (Acórdão n. 19.225, de 20 de outubro de 1945, nos autos civis de embargos da Capital, em que foram embargantes os herdeiros de Arlindo Comba do Amaral Cacela embargados, Abelardo Dantas Dias e o menor Robertinho Dias, assistido de sua mãe Esmelinda Dantas Dias. Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema).

Vemos, também, que nos bilhetes exibidos nos autos e atribuídos a José Jacob, não há a menor referência por parte do mesmo à FILHA ou FILHAS. De modo que o fato de dizerem as testemunhas (duas) que a embargada era amante "teuda" e "manteuda" de José Jacob; que este declarou ter deflorado a embargante, etc., sem que o morto possa defender-se, não só se deve levar à conta de "valida-

de de velho", como não desfaz a dúvida quanto à honestidade seriedade, de quem não passava as noites em companhia do seu amante, pois, José Jacob, no dizer das próprias testemunhas, não pernoitava em casa da autora, e sim em seu lar conjugal.

Como se poderá assegurar que Jacob é o pai das menores, se a autora tinha as noites livres, e as manhãs também, pois o investigado frequentava a sua casa às tardes?

E por que em seu testamento, não fez o investigado, referência sobre a menor Maria de Fátima, como sua filha, contemplando-a com um legado, o que era permitido por lei? Se realmente é verdadeira o que disse o cartório Orlando Santos, que o investigado quiz registrar a menor Fátima como sua filha, e isso lhe foi negado, por que não se lhe deram o outro meio que era o legado em testamento?

Repetimos que toda a documentação foi conseguida depois da morte de José Jacob e os bilhetes, sem nenhuma autenticidade; mas, se verdadeiros, guardados como foram, religiosamente, como prevenção, trazem ao espírito do julgador, muita dúvida quanto à intenção da embargada.

O fato certo e incontestável, provado dos autos, é que o investigado jamais abandonou o seu lar e morreu no estado de casado com D. Laura Gomes Jacob.

A sua paralisia parcial, ocasionada por um derrame cerebral, é circunstância que se não deve desprezar. Não se pode afiançar que um homem nas condições de saúde e idade do investigado, atacado de moléstia grave, que o deteve no leito por mais de três meses, impossibilitado de locomover-se, conforme atestado de seu médico assistente (fls. 177), pudesse ter relações sexuais com uma creatura nova cheia de vida como a embargada, diariamente, consoante afirmam as testemunhas, pelo simples fato de frequentar a casa da mesma embargada, para concluir-se daí que José Jacob é o pai de seus filhos, e mais, por que teria pago as suas despesas.

Simplemente, a prova testemunhal, a mais falha de todas as provas, não serve para dar crédito às alegações da autora, ora embargada, e a prova documental é incapaz de levar ao convencimento de que são filhas dele as que são apontadas pela embargada, quando a prova instrumental consiste, apenas, em bilhetes em que não se faz a menor referência de serem de suas filhas as menores apresentadas pela embargada. Não há, nesta prova documental, a certeza de que José Jacob as tratava como suas filhas, isto é, a menor de nome Maria de Fátima, posto que a outra nasceu após a sua morte.

Por estes motivos, não reconhecemos provado o fato referente às filhas da embargada serem de sua união com José Jacob. A documentação produzida nos autos não fornece elementos convenientes desta filiação.

II — Ainda que estivesse provada a filiação em foco, nenhum direito assistia às menores citadas, à herança de José Jacob, e muito menos ao amparo social de que trata a Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, que entrou em vigor a 26 deste mês, data posterior à morte de José Jacob, ocorrida a 12 de maio de 1949, não se lhe podendo dar efeito retroativo para prejudicar direitos adquiridos dos verdadeiros e únicos herdeiros, os embargantes, filhos legítimos do de cujus, e oriundos da abertura da sucessão ao tempo em que a lei proibiu, expressamente, o reconhecimento de filhos adúlteros. O inventário dos bens de Jacob, foi julgado a 9 de setembro de 1949, e transitou em julgado a 24 do dito mês de setembro, quando a Lei n. 883, é de um mês depois.

Ensinam os mestres de direitos.

CARLOS MAXIMILIANO (Direito das Sucessões, vol. 1.º, pág. 35): "A morte fixa o momento em que CESSA a capacidade individual e COMEÇA a de outro em relação aos bens do primeiro".

Ferreira Alves (Manual do Código Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, vol. XIX, pág. 8):

"A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão que se regulará conforme a lei então em vigor".

CLOVIS BEVILAQUA (Sucessões, pág. 294, § 81):

"A capacidade para receber bens em testamento, ou SUCEDEDER, deve atender a sucessão, ou ao tempo do suplemento da condição, se alguma coisa havia sido imposta".

Ferreira Alves (Manual do Código Civil Brasileiro, Direito das Sucessões, vol. XIX, pág. 8):

"A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão que se regulará conforme a lei então em vigor".

CLOVIS BEVILAQUA (Sucessões, pág. 294, § 81):

"A Capacidade para receber bens em testamentos, ou SUCEDEDER, deve atender a sucessão, ou ao tempo do suplemento da condição, se alguma coisa havia sido imposta".

O art. 1.577 do Código Civil Brasileiro, é claro e preciso quando dispõe:

"A capacidade para suceder é a do tempo da ABERTURA DA SUCESSÃO, que se regulará conforme a lei ENTÃO EM VIGOR".

Esta é a cláusula proibitiva do art. 358.

Idêntica disposição contém o Código Civil Português — arts. 1.778 e 1.978; Código Civil Francês — art. 906; Código Civil Espanhol — art. 758; Código Civil Mexicano — art. 3.331; Código Civil Italiano — art. 773; Código Civil Uruguaio — art. 820, e de todas as demais Países civilizados.

Ora, pelo art. n. 1.572, do nosso Código Civil, "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se DESDE LOGO AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS e TESTAMENTÁRIOS".

Provam os autos que, por morte de José Jacob, procedeu-se a inventário de seus bens e estes foram partilhados entre os herdeiros legítimos, em setembro de 1949.

A Lei, então predominante, era o Código Civil, que lhes garantiu o direito de sucederem seu pai, com exclusão de outros legítimos os legitimados, não podendo, em hipótese alguma, ser contemplados os adúlteros; em face do que dispõe o Código Civil, no art. 358:

Os filhos incestuosos e os Adúlteros não podem ser reconhecidos.

Não se argumente com o Decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942, por que este Diploma refere-se aos filhos havidos de DESQUITADO e José Jacob morreu no estado de casado e JAMAIS tinha abandonado o lar, isto é, vivia com a sua mulher legítima, D. Laura Gomes Jacob.

Consequentemente, não se pode dar à Lei n. 883, de 21 outubro de 1949, efeito retroativo para modificar uma situação criada por força da Lei então existente quando se verificou a morte de José Jacob, ocorrida a 12 de maio de 1949, antes, portanto, da vigência daquela Lei.

A jurisprudência sobre casos idênticos ao em julgamento, já está firmada. Além do Acórdão paulista citado pelo advogado, há outro que indica a solução do caso, emanado do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais, vol. 139, fascículo 608, páginas 355, de onde extraímos o seguinte: Ementa: — "A mulher do de cujus, indigitado pai, é parte ilegítima para ser deman-

dada pelos filhos adúlteros daquêle, em ação de investigação da paternidade cumulada com petição de herança.

FALECIDO O PAI ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949, NÃO PODEM OS FILHOS ADULTERINOS, COM BASE NELA, PLEITEAR O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E CONSEQUENTE DIREITO A HERANÇA.

Trechos da sentença do Juiz R. F. FERRAZ SAMPAIO, datada de São Paulo, de 6 de março de 1950, e confirmada Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, e que se aplica ao caso:

"Proceda a preliminar. Como demonstraram os réus, havendo o "de cujus" falecido em 13 de junho de 1949, e, pois, antes de promulgada a Lei n. 883, cuja entrada em vigor só ocorreu a 21 de outubro de 1949, data da sua publicação, claro que, aberta como fora a sucessão, aos réus já deferida estava a herança "ex-vi legis", de acordo com a regra do art. n. 1.577, do Código Civil de que "a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então vigente".

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe no art. 141, § 3.º, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Havendo, pois, os réus adquirido a herança, em sua universalidade, de conformidade com a lei então vigente — o Código Civil — não pode a lei nova retroagir seus efeitos para contemplar, também, com a herança, os autores, filhos adúlteros, que, ao tempo, não podiam ser reconhecidos e, assim, suceder ao pai adúltero" (Acórdão n. 49.988, do Trib. de Just. de São Paulo, de 12 de setembro de 1950).

Além do disposto no art. 141, § 3.º da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, já transcrito acima, no trecho da sentença do Juiz Paulista, a Carta Magna não admite lei retroativa, a não ser nos casos expressos, taxativos no § 29 do referido art. 141, que diz: — "A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu".

Por sua vez, o art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil, preceitua: — "A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá entretanto, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO, as situações definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito".

Ora, não é de mais que se faça lembrar, que a lei n. 883, entrou em vigor na data de sua publicação, a 2 de outubro de 1949.

Convém que façamos lembrar também, o equívoco em que laborou a embargada quando propôs a ação. Fundamentou o seu pedido citando artigos de Leis inadequadas, conforme se verifica pela simples leitura de inicial. Pleiteou a investigação da paternidade, como se as menores fossem FILHAS NATURAIS, quando elas eram adúlteras, e como tal, não podiam invocar o apoio da lei que invocaram. Vejamos:

"propôs contra os herdeiros sucessores de José Miguel Jacob, a presente ação de investigação de paternidade cumulada com a de petição de herança, com fundamento no art. 363 ns. I e II do Código Civil Pátrio, para o fim de serem judicialmente reconhecidos como filhos do referido José Miguel Jacob, falecido nesta Capital, onde era residente e domiciliado, no dia 12 de maio próximo passado e, dessarte, em igualdade de condições, ex-vi do art. 126 da Constituição Federal de 1937, concorrerem a herança por ele deixada".

A inicial foi despachada a 20

de junho de 1949, em plena vigência da Constituição de 1946, e em vigor o Código Civil Brasileiro.

Para terminar, e em abono de nossa opinião, convém citar o que com muito acerto, escreveu Pedro Ferreira de Azevedo: "Ao filho que obtém o reconhecimento na forma prevista nessa legislação (Lei n. 883), compete não o exercício da ação de petição de herança, mas, o petitorio especial para pleitear o amparo social. Uma nova espécie de ação que emerge em função de novo direito.

Por isso parece INAPLICÁVEL, INEXISTENTE, O NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO AS SITUAÇÕES ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA" (Artigo doutrinário, publicado na Revista Forense, Vol. 128, pag. 298).

Todos todos estes motivos, foi que recebemos os embargos tempestivamente interpostos. M. P. (a) Inácio Guilhon, vencido. Votei pelo recebimento dos embargos e, consequentemente, pela reforma do Acórdão embargado, com os fundamentos seguintes, proferidos na sessão do julgamento: a ação foi proposta com fundamento no art. 363, alíneas I e II do Código Civil e Decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942, e do Dr. Juiz de Direito julgou-a procedente, fundamentando sua sentença na Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949.

José Miguel Jacob, pai dos embargantes, faleceu a 12 de maio de 1949, cinco meses, portanto, da decretação da Lei n. 883. Dispõe esta, em seu art. 1.º: "Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, e ao filho a ação para que se lhe declare a filiação". Mas, terá aplicação ao caso dos autos este diploma legal? Decerto que não. É de ser aplicá-lo aos casos futuros, e não aos passados, porque, então, teria ele feito retroativo, proibido pela Constituição Federal.

Reza o art. 11 da aludida Lei n. 883: "Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Quer isso dizer que ela vigorará para os casos futuros; de data de sua publicação para diante.

Se ela devesse reger outros casos, que não os futuros, constaria de seus dispositivos um que assim dispuzesse, de modo livre de qualquer dúvida.

Far-se-ia, por exemplo, como se fez com o Decreto-lei n. 1.907, de 26 de dezembro de 1939, que provém do falecimento de um estrangeiro — Deleuze —, que amontoara fortuna valiosa e que iria para fora do Brasil, por não ter ele, aqui, herdeiros. O Governo baixou, então, esse decreto-lei, determinando que ele regesse os casos em curso.

Ele não era aplicável aos casos passados, aos processos já terminados, como decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Assim se manifestou o eminente Ministro Eduardo Espindola, em um julgamento: "O Decreto-lei n. 1.907 declarou-se retroativo, com aplicação a todos os processos em curso, o que equivale a dizer que não respeitou os direitos adquiridos, tomando em consideração apenas os casos julgados". Esses direitos adquiridos são os a que se refere o art. 1.572 do Código Civil — transmissão da posse e propriedade, pela abertura da sucessão.

Mas, como se vê, além de que a Constituição de 1937 não proíba as leis de efeito retroativo, esse decreto determinava a sua aplicação para os casos em curso, respeitando, apenas, o caso julgado — que era, no caso, então em julgamento, a sentença que julgou a partilha.

O respeito pelo direito adquirido, são palavras ainda desse ilustre Ministro, e hoje afirmado por uma lei ordinária, podendo o princípio ser afastado por

outra lei ordinária, que se diga expressamente retroativa".

Quer dizer que a esse tempo, em vigor a Carta de 1937, uma lei ordinária podia revogar outra que reconhecesse o direito adquirido; mas, mesmo assim, era necessário que ela se declarasse expressamente retroativa.

O não menos ilustre Ministro José Linhares votou o seu voto nestes termos: "Não impede a sua aplicação (do citado decreto) ter um sobrinho se habilitado anteriormente à promulgação da lei, de vez que esta deu efeito retroativo (art. 6.º), e excluiu da vocação hereditária os colaterais em 3.º grau".

Como se sabe, essa lei excluiu da herança os sobrinhos, pelo seu art. 1.º.

Expressou-se deste modo o douto Ministro Carlos Maximiliano, emérito constitucionalista: Pelo histórico da lei se vê que o pensamento do legislador é aplicá-la, não só aos processos em curso, mas também às sucessões abertas, que não estivessem terminadas.

Ora, como já fizemos observar, não obstante ter sido decretada essa lei, na vigência da Carta de 37, que não proibia as leis de caráter retroativo, e poder, como disse Eduardo Espindola, uma lei ordinária afastar o princípio do direito adquirido estabelecido por outra lei ordinária, tornava-se necessário que essa lei nova se declarasse expressamente retroativa.

Mas, hoje, vigora a Constituição de 18 de setembro de 1946, que proíbe as leis de efeito retroativo, dispondo em seu art. 141, § 3.º, o seguinte: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

A Lei n. 883, em que se baseou o douto juiz de primeira instância, não contém, como o Decreto-lei n. 1.907, nenhum dispositivo mandando aplicá-la aos casos em curso, ou aos passados. Mesmo, porém, que dispuzesse a sua aplicação aos casos em curso, como fez aquele decreto, não pode ser ela aplicada ao caso ora em julgamento, porque, quando foi promulgada, já estava homologada a partilha dos bens que deixou o pai dos embargantes, e a sentença passada em julgada. Essa sentença tem a data de 24 de agosto de 1949, e a Lei n. 883 é de 21 de outubro do mesmo ano.

Quer dizer que os embargantes eram titulares de um direito adquirido, mandado respeitar pela Constituição Federal, sem embargo da opinião do eminente Relator, que cita, em seu apóio, Lassalle.

Paul Roubier, que preferiu a expressão — situação jurídica — porque nela estão compreendidos os direitos adquiridos, os estados pessoais da capacidade, as relações jurídicas e os atos unitários, firmou o princípio de que ela se constituiu desde o momento em que o titular de um direito o põe em exercício na esfera de atuação de uma norma legal, que lhe dá aquele efeito, razão porque se, posteriormente, surge uma lei com efeito já produzido, para chegar, afinal, à seguinte conclusão: "Les proces met régis par la loi aneienus, et peu importe qu'il s'agisse de proces terminés, pendants ou futurs".

"Desde que já existia um interesse juridicamente protegido pela lei antiga, não pode a lei nova através do seu efeito imediato e geral destruí-lo, modificá-lo, ou por outra qualquer forma, regê-lo, pois que a situação jurídica moldada pela norma anterior já produziu concretamente os seus efeitos". (Hugo Auler, desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal).

As considerações do Venerandíssimo são certas, lógicas, justificativas da nova Lei n. 883, pois que veiu amparar esses entes que nenhuma culpa tem de terem vindo ao mundo

por maneira irregular, mas, insistimos em afirmar, os seus efeitos são para o futuro.

Quando foi promulgada a Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, já os embargantes eram titulares de um direito, quando não se queira contar a partir da data do falecimento de seu pai, José Miguel Jacob, a 12 de maio daquele ano, nos termos do art. 1.572 do Código Civil, então da data da sentença que homologou a partilha, isto é, a 24 de agosto do mesmo ano, ou da data em que ela passou em julgado.

Comentando aquele art. 1.572, dizia o grande Mestre Clovis Bevilacqua: "Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas; no instante que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o de cujus no instante que se segue à morte, o sujeito é o herdeiro".

O próprio Ferdinando Lassalle, a que se refere o Venerando Acórdão, vem em apóio da nossa opinião, nestes termos: "De nouvelles lois supprimant ou modifiant un droit antérieur n'atteignent pas des choses déjà soustraites à un examen des tribunaux". (Theorie Systematique des Droits acquis).

Foi este o meu voto. Se a Lei n. 883 tivesse virência bastante para ser aplicável ao caso dos autos, teria também para todos os casos anteriores, e imagine-se, então, a avalanche de processos que surgiria, tendentes este a anular um número incalculável de partilhas, já passadas em julgado!

(aa) Silvio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.990

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Abdoral Ferreira Lustosa.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, relatados e discutidos este autos de mandado de segurança, em que é requerente, Abdoral Ferreira Lustosa e requerido, o Governo do Estado.

I — Abdoral Ferreira Lustosa, dizendo ter sido exonerado pelo Governo do Estado, injustamente, pois contava mais de cinco anos de serviços públicos, das funções de investigador classe II, do Quadro Único, lotado no Departamento de Segurança Pública do Estado, requereu o presente mandado de segurança para que fosse tornado sem efeito o ato que o exonerou a 29 de março do corrente ano, das suas aludidas funções.

O seu requerimento deu entrada e foi protocolado neste Tribunal, a 28 de julho deste ano, e na mesma fôra assinado. Fazendo-se a contagem dia a dia, conforme fez sentir o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, em sua contestação, verificou-se que o pedido foi feito no centésimo vigésimo primeiro dia (121) depois da exoneração, isto é, fora do prazo legal que é de cento e vinte dias (120).

Deante disso, preliminarmente: II — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena, e por unanimidade de votos, indeferir o requerimento de fls. 2, por ter o requerente decado do prazo legal, estando assim, prescrito o seu direito de pedir a segurança.

Belém, 3 de outubro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Curcio Silva — Jorge Hurlley — Augusto R. de Borborema — Inácio Guilhon — Antônio Melo — Silvio Péllico, Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

JUIZO DA 4.ª VARA

PORTARIA

O Doutor João Tertuliano de Almeida Lins, Juiz da Vara de Menores da Comarca desta Capital, etc.

Resolve baixar a seguinte portaria que vigorará durante a quinzena de 14 a 28 do corrente, regularizando a permanência e frequência de menores em casas de diversões na Praça Justo Chermont, tendo em vista o que a respeito determina o Código de Menores.

CINEMAS: I — Nas sessões diurnas (matinais e vespertinas) os menores de mais de cinco (5) e menores de 14 anos de idade só poderão ingressar quando acompanhados de seus pais, tutores ou seus responsáveis, salvo quando a exibição for imprópria para os mesmos.

II — Nas sessões noturnas os menores de cinco (5) a quatorze (14) anos de idade, só poderão permanecer quando acompanhados de seus pais, tutores ou responsáveis, até às vinte (20) horas, ex-vi do § 2.º do art. 128 do Decreto-lei n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores).

III — Nas sessões noturnas os menores de 18 e mais de 14 anos de idade, só terão ingresso quando o filme não for impróprio para os mesmos.

IV — Em caso algum é permitido o ingresso de menores até cinco (5) anos de idade.

TEATROS: I — Os menores até cinco (5) anos de idade não poderão em caso algum ter ingresso nessas casas de espetáculos.

E os demais itens estabelecidos para os Cinemas.

ARRAIAL: I — Os menores até cinco (5) anos de idade só poderão permanecer no arraijal até às vinte (20) horas, quando acompanhados de seus pais, tutores ou responsáveis.

II — Os menores de mais de cinco (5) anos e mais de quatorze (14) só poderão permanecer no arraijal até às vinte e duas horas e trinta minutos (22,30), quando acompanhados de seus pais, tutores ou responsáveis.

III — Os menores de mais de quatorze (14) e menos de dezoito (18) anos de idade, poderão permanecer no arraijal até às vinte e quatro (24) horas, acompanhados ou não de seus pais, tutores ou responsáveis.

IV — Sem a devida permissão deste Juízo não será permitida a inclusão de menores de dezoito (18) anos de idade nos elencos teatrais, bem como, não será permitida, ainda, sem autorização deste Juízo, a venda de doces, refrescos, outras guloseimas e flores, não só no arraijal, como nos teatros e nos cinemas.

V — É expressamente proibido a venda de bebidas alcoólicas a menores até dezoito (18) anos de idade.

Serão presos e apresentados às autoridades policiais para serem autuados por infração dos arts. 330 e 331 do Código Penal todos aqueles que desacatarem ordens legais dos funcionários deste Juízo ou que de qualquer forma OBSTAREM SEU LIVRE INGRESSO ONDE SE TORNAR NECESSARIA A PRESENÇA DOS MESMOS.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 11 de outubro de 1951.

João Tertuliano de Almeida Lins O Doutor João Tertuliano de Almeida Lins, Juiz de Direito da Vara de Menores desta Comarca de Belém, para conhecimento dos pais e responsáveis pelos menores de 18 a 5 anos de idade, dos empresários, proprietários ou gerentes das casas de diversões torna público e seguinte:

PORTARIA: Tendo em consideração a tradicional festa dos parenses em honra à Virgem de Nazaré, resolve baixar, para conhecimento dos interessados, a Portaria abaixo que vigorará durante a quinzena de 14 a 28 do corrente, regularizando a permanência e frequência de menores em casas de diversões na Praça Justo Chermont:

I — Recomendar aos senhores comissários de vigilância de menq-

res a fiel observância do que dispõe o art. 128 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), que estatui:

Art. 128. A entrada das salas de espetáculos cinematográficos é interdita aos menores de 14 anos que não se apresentarem acompanhados de seus pais ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 2.º Em todo caso é vedado aos menores de 14 anos o acesso a espetáculo que termine depois das 20 horas.

§ 3.º As crianças de menos de cinco (5) anos não poderão, em caso algum, ser levadas às representações.

§ 5.º Será afixado, claramente, na entrada dos locais de representações em que limite de idade o espetáculo é acessível, sendo proibida a venda de entrada aos menores impedidos por lei.

Art. 129. Os mesmos preceitos aplicam-se ao acesso dos espetáculos em qualquer outra casa de diversões públicas, ressalvados os dispositivos especiais.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permitido:

a) aos menores de 18 anos o ingresso em casas de dancings, ou de balles públicos, qualquer que seja o titulo ou denominação que adotem;

b) aos menores de 21 anos o acesso aos cafés-concertos, music-halls, cabarés, bares noturnos e congêneres;

c) entrada em casas de jogos aos menores de 21 anos.

Art. 170. As autoridades policiais executarão as diligências que lhes forem requisitadas pelo Juízo de Menores e prestarão a este o auxílio necessário.

Art. 128 —

§ 7.º Os empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos ou os responsáveis pelos espetáculos, que permitirem o acesso nestes aos menores proibidos por lei, ficam sujeitos à multa de 50 a 200 cruzeiros por menor admitido e ao dobro nas reincidências. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interditos, de acesso aos espetáculos. Do mesmo modo, serão punidas as pessoas que conduzirem consigo à representação menores, aos quais ela é interdita ou que tolerem ou permitam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham acesso a representação proibida.

Em caso de reincidência, se o diretor ou dono de estabelecimento cinematográfico ou responsável pelo espetáculo proceder intencionalmente, a autoridade judiciária, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematográfica por um prazo não excedente de seis (6) meses.

Decreto-lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943

Art. 14. As multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso ou em processos especiais.

Cumpra-se, de-se ciência e publique-se.

Belém, 11 de outubro de 1951.

João Tertuliano de Almeida Lins

PORTARIA

O Dr. João Tertuliano d'Almeida Lins, Juiz de Menores desta Comarca de Belém.

Faz saber que, fundado no art. 131 do Código de Menores, emite o seguinte provimento:

I — Ratifica as portarias ou providimentos anteriores do Juízo, principalmente o constante do despacho proferido no requerimento que lhe dirigiu a Empresa Cinemas São Luiz, Ltda., em 12 de março de 1947, no qual invocou o art. 128 do Código de Menores.

I — Chama a atenção do público para o disposto no artigo citado, 128, transcrevendo o § 2.º do mesmo, que assim se expressa: "Em todo caso é vedado aos menores de 14 anos o acesso a espetáculos que terminem depois das 20 horas". — Afirma de que se possa orientar a seguinte interpreta-

ções tendenciosas, que o podem levar a sofrer multas autorizadas pelo § 7.º do artigo citado, inclusive pais de menores.

III — Recomenda aos comissários de vigilância que multem os violadores do artigo citado (128) e outras do Código de Menores, especialmente os arts. 129 e 130, uma vez que, sob pretextos vários, vem abusando da tolerância do Juízo, principalmente quanto ao disposto no § 5.º, observando o exposto no artigo indicado e no art. 14 do Decreto-lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943.

IV — Esclarece que a escala de serviço que o Juízo costuma publicar é destinada a obrigar os comissários escalados a comparecerem aos lugares indicados, durante o tempo de vigência da escala, não impedindo que aos mesmos lugares compareçam comissários não escalados ou de folga, até por que os escalados podem faltar, por motivo justificado ou não, ao cumprimento do dever, não podendo tal comparecimento ser considerado prejudicial a interesse de empresa alguma, principalmente quando é notório o abuso, que devia ser impedido por quem de direito, de superlotar as

casas e outros lugares de diversões, com evidente perigo da assistência, especialmente a parte composta de menores, como demonstra a recente ocorrência em Campinas, São Paulo. E o Juízo comete o excesso de recomendar aos comissários que se conservem de pé nas casas que estiverem lotadas, o que é bastante para tornar improcedente a alegação de prejuízo, a não ser que haja superlotação, que se não justifica, porque importa em insegurança.

V — Espera, pois, o Juízo que se cumpra, se for necessário, o disposto no art. 170 do Código de Menores — Parte Especial — mesmo por que a punição mandada efetuar neste provimento, que está acôrde à deliberação do Juízo de Menores do Distrito Federal de que deu notícia a "Folha do Norte" de 25-8-51, na 1.ª pag., sob o titulo — Supla condenação da Empresa Luiz Severiano, — dará a vantagem de poder ser provocado esclarecimento da Alta Instância Judiciária respectiva. Registre-se e publique-se.

Passada em 10 de outubro de 1951.
João Tertuliano d'Almeida Lins
Juiz de Menores

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DOS DIAS 10, 11 E 12 DE OUTUBRO DE 1951
Juízo de Direito da 1.ª Vara
Juiz — DR. INACIO DE SOUSA MOITA

No requerimento de Zozima Alho de Sousa Franco e outros — Nomeou-a inventariante.

Escrivão Mala: Inventário de Rita Dorotéa Matos — Deferiu o pedido de fls. 39.

Escrivão Odon: Carta precatória vinda do Rio de Janeiro — Mandou devolver.

— Interdição de Laurinda de Oliveira — Mandou juntar aos autos o laudo.

— No requerimento do Dr. Armando Hesketh — Sim.

— Inventário de Manoel Furtado da Mota Xavier — Diga o Dr. Procurador Fiscal.

— Tutela da menor Vânia Pessoa — Indeferiu o pedido de fls. 29.

Escrivão Santiago: Inventário de Maria de Nazaré Salgado Guimarães — Ao cálculo.

— No requerimento de Maria Fernandes Henriques — Conclusos.

Escrivã Sarmento: No ofício do Banco Ultramarino — Junte-se.

— Inventário de Antônio Augusto Ferreira — A partilha, às 10 horas do dia 17 do corrente, intimados os interessados.

— No requerimento da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará — Recebeu a apelação, em ambos os efeitos.

— Inventário de Manoel Ferreira de Lima Campos — Diga os interessados.

Escrivão Pêpes: Inventário de Acilino Rodrigues — Diga os interessados.

— No requerimento de Davi Freire Schusterchitz — Sim.

Ação ordinária: A., Rita Rezende Cavaleiro; RR., Salomão Cavaleiro da Silva e outro — A cartório.

— Vistoria "ad perpetuum rei memoriam": Requerente, Orlando Salomão Zoghbi; R., Raul dos Santos Ferreira — A cartório.

— No requerimento de Maria José Pereira e outros — Sim.

Juízo de Direito da 2.ª Vara
Juiz — DR. JOAO BENTO DE SOUSA

No requerimento de Elisa de Sousa Chaves — Vista ao Dr. C. de Menores.

— Idem, de Dociana Nascimento — Idêntico despacho.

— Idem, de Simão Alves de Sousa — Idêntico despacho.

— Idem, de Ana Benta de Moraes — Idêntico despacho.

— Retificação: Requerente, Wanderlei Estanislau da Silva — Deferido.

Escrivão Noronha da Mota: Executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra A. Marques & Cia., Ltda — Vista à Fazenda.

Escrivão Romano: Ação executiva movida pelo I. dos Comerciantes contra S. Anijar — Mandou cumprir o despacho anteriormente exarado.

— No requerimento de Alfredo de Brito Cabral — Diga os interessados.

— Ação executiva: A., Agências Alvaro de Castro Corrêa S. A.; R., A. L. Cabral — Homologou a desistência da ação.

— Retificação: Requerente, Aruan da Costa Neri — Julgou por sentença a justificação.

— Ação executiva: A., Agên-cisco Fernandes; R., José Teixeira de Sousa — Designou o dia 27, às 10,30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Reintegração de posse: A., Borges, Quaresma & Cia; R., Ordem dos Padres Redentoristas — Idem, dia 23, às 10,30.

— Executivo: A., Produtos Químicos Ciba S. A.; R., Silva Rosado & Cia. — Vista ao executado.

— Apelação interpôsta por Ester Rosa Machado Seixas — Recebida em ambos os efeitos.

— Deferindo os executivos requeridos pelo I. dos Comerciantes contra Adriano de Bragança & Cia. Ltda., Representações Gerais Ltda. e Antônio Calheiros.

— Inventário de João Antônio Gouvêa — Julgou por sentença a adjudicação.

— No requerimento de Alexandre Antero Corrêa Gomes Ferreira — Mandou citar.

Juízo de Direito da 3.ª Vara
Juiz — DR. SADI MONTENEGRO DUARTE

Cominatória: A., José Ferreira Diogo e sua mulher; R., Adriano Gomes Serrano Júnior — Recebeu a apelação em ambos os efeitos.

— Ação executiva: A., Tereza Cardoso Freitas Sampaio e Castro; R., Ribeiro, Monteiro & Cia — Manteve o despacho de fls. 3.

— Inventário de José Joaquim Vaz de Almeida Couto — Mandou lavar folha de pagamento.

— Idem, de Alfredo Estanislau Mendes Gonçalves — Julgou o cálculo.

— Testamento de Maurícia Nunes Dias — A conta.

— Inventário de Manoel Rodrigues da Cruz Andrade — Em declarações finais.

— Idem, de Maria Cândida — A conta.

Extinção de usufruto: Reque-

rente, Albertina Moniz Teixeira Rebelo e outros — A conta.

— Carta precatória vinda de Breves — Mandou devolver.

— No requerimento de Manoel Luiz Machado Fonseca — Deferido.

— Idem, S. A. Comercial de Fôrforos — Mandou fazer como dispõe a lei.

— Idem, de Amélia Westreich & Cia. — D. e A. Conclusos.

— Imissão de posse: A., José Barbosa da Silva e sua mulher; R., Napoleão Santos — Designou o dia 19, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de Antero Antônio Alves Monteiro — Ao cálculo.

— No requerimento de Mário Tocantins Lobato — Conclusos.

— Idem, de Clovis Malcher (dr.) — Sim.

— Inventário de Hermengarda Dias da Silva Evangelista — Em declarações finais.

— Concordata preventiva: Requerente, F. B. Peres & Cia. — A cartório.

Juízo de Direito da 4.ª Vara
Juiz — DR. JOAO TERTULIANO D'ALMEIDA LINS

No requerimento de Heitor Roberto dos Santos — D. e A. Como requer.

Juízo de Direito da 5.ª Vara — Juiz — DR. ALVARO PANTOJA

No requerimento de Honorina Alves de Andrade — D. e A. Conclusos.

— Idem, de Neusa Madeiras Soares — Diga à parte contrária.

— Desquite litigioso: A., José Gonçalves Ferreira; R., Tereza Ferreira da Silva — A cartório.

— Alimentos: A., Amélia Anjos Almeida R., Orlando Moraes de Almeida — Marcou o dia 28 às 9 horas, para a audiência.

— Carta precatória vinda de Santarém — Mandou juntar aos autos.

— Desquite litigioso: A., Adonias Andrade; R., Honória Alves de Andrade — Marcou o dia 25, às 9 horas, para a audiência.

— Desquite litigioso: A., Antônia Paula Abnader; R., Antônio Fares Abnader — Mandou que a parte contrária indique o perito.

— Desquite amigável: Requerentes: Calixto Baia e Anita Bouças Baia — Deferiu o pedido feito pela desquitanda.

— Investigação: A. O menor Hamilton de Oliveira — Designou o dia 23, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— No requerimento de Armando Durval Caldeira Frede — Vista ao Dr. C. Geral.

— Carta precatória vinda de Guamã — Mandou juntar aos autos.

— No requerimento de Raimunda de Lima Nascimento — D. e A. Conclusos.

— Idem, de Jarina Maia Kouri — Conclusos.

— Idem, de Maria de Nazaré da Costa Fernandes — D. e A. Cite-se.

Pretor do Cível
Pretor — DR. OSVALDO POJUCAN TAVARES

Ação executiva: A., Ferreira & Lemos; R., Matias Pinheiro — Designou o dia 22, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Despejo: A., Pedro Carlos Girard; R., Eneidino Santos — A conta.

— No requerimento de Carlos Santiago & Cia. — Conclusos.

— Idem, de Antônia Rodrigues da Silva — Conclusos.

— Idem, de Antônia de Castro Rodrigues — Mandou citar.

— Despejo: A., Júlia Lameira da Costa; R., Raimundo Machado — Mandou que o autor supra as omissões, em 24 horas.

— Arrolamento de Cristina Smith da Silva — Julgou por sentença a adjudicação.

CITAÇÃO

O Doutor João Bento de Souza, juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Primeira, Privativa de Ofícios, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação dos bens deixados pela finada Maria Alba Nedler que se processa perante este Juízo e cartório do escrivão Odon Gomes da Silva, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela dita Maria Alba Nedler, falecida nesta cidade, no Hospital da Santa Casa, aos dez de maio de mil novecentos e cinquenta e um, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia, publicado três vezes, com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da "de-cujus" para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador da herança. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de agosto de 1951. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — (a) Dr. João Bento da Sousa, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Ausentes.

(G — 15|8, 15|9 e 15|10)

EDITAIS

COMARCA DE MONTE ALEGRE

Citação com o prazo de 60 dias

O Doutor Sílvio Hall de Moura, juiz de direito da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de 60 dias virem ou dêle tiverem notícia, notadamente a interessada como herdeira Maria Tolentina Uchôa de Melo, no inventário dos bens deixados por seu falecido pai Pedro Fernandes de Sousa Uchôa, a qual deixou de ser representada no mesmo desde de certa parte e se acha ausente da Comarca em lugar incerto, a que cito e chamo para perante este Juízo vir acompanhar o dito inventário até final.

E para constar e chegue a notícia ao conhecimento da interessada herdeira, mandei passar o presente pelo prazo de 60 dias, o qual vai afixado à porta da sala das audiências do Juízo e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Monte Alegre, 31 de agosto de 1951. — Eu, Pedro Martins d'Arruda, escrivão do 2.º ofício, o subscrevi — (a) Sílvio Hall de Moura — Está conforme com o original — O Escrivão, Pedro Arruda.

(Ext.—Dia 14|10)

COMARCA DE MONTE ALEGRE

Citação com o prazo de 60 dias

O Doutor Sílvio Hall de Moura, juiz de direito da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de 60 dias virem ou dêle tiverem notícia, notadamente ao interessado herdeiro Emiliano Antônio Diniz, que se acha ausente desta Comarca e em lugar incerto, que, o cito e chamo para vir acompanhar até final, o arrolamento dos bens deixados por seu falecido pai Raimundo Antônio Diniz, dos quais é inventariante Dona Olímpia Diniz da Rocha e que corre por este Juízo.

E para constar e chegue a notícia ao conhecimento do

herdeiro, mandei passar o presente pelo prazo de 60 dias, o qual vai afixado à porta da sala das audiências do Juízo e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Monte Alegre, 31 de agosto de 1951. — Eu, Pedro Martins d'Arruda, escrivão do 2.º ofício, o subscrevi — (a) Sílvio Hall de Moura — Está conforme com o original — O Escrivão, Pedro Arruda.

(Ext.—Dia 14|10)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Crisântemo Figueiredo e a Senhorinha Noêmia Macedo Cunha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Ceará, 195, filho legítimo de José Crisanto Figueiredo e de Dona Argentina Leal Figueiredo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Anhangá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Timbiras, 833, filha legítima de Augusto Soares da Cunha e de Dona Maria Macedo da Cunha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 1089 — Cr\$ 40,00 — 14 e 21|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Gregório Oliveira Barbosa e Maria da Conceição Barbieri.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Maranhão, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Barão do Igarapé-miri, 393, filho de Custódio Barbosa da Silva e de dona Maria Oliveira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Estado de Mato Grosso, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Barão do Igarapé-miri, 393, filha de Angelo Barbieri e de dona Maria Sotero Barbieri.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-1088—Cr\$ 40,00—Dias 14 e 21|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João de Deus Bomfim e Dona Joana Iracema de Jesus.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Castanhal, funcionário do D. E. R., domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bittencourt, 492, filho legítimo de Antônio Andrade Bomfim e de Dona Francisca Moreira de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Carapará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bittencourt, 492, filha legítima de Albertino Perez de Jesus e de Dona Rosa Davina de Jesus.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma

pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 13 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T 7087 — Cr\$ 40,00 — 14 e 21|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alvaro Cordeiro Rodrigues e a senhorinha Maria Geni Gomes Santana.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Djalma Dutra n. 463, filho legítimo de Silvano Antônio Rodrigues e de Dona Ambrosina Cordeiro Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Djalma Dutra n. 465, filha legítima de Aristides Pereira Santana e de Dona Francisca Gomes Santana.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1050—Cr\$ 40,00—7 e 14|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Arquimedes Barbosa da Silva e a senhorinha Izabel Costa Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, viajante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Marquez de Herval n. 430, filho legítimo de João Quirino da Silva e de Dona Antônio Barbosa da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. do Chaco n. 491, filha legítima de Angêlo Henriques da Silva e de Dona Amélia Costa Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1051—Cr\$ 40,00—7 e 14|10)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito José Preto Borges e a senhorinha Eponina Merandolina Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, 2.º sargento da Marinha de Guerra, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Caetano Rufino n. 19, filho de Armindo Ferreira Borges e de Dona Maria dos Santos Borges.

Ela é também solteira, natural do Distrito Federal, industrial, domiciliada e residente no Rio de Janeiro à Rua Cruz e Sousa, filha de Américo da Cunha Bastos e de Dona Eugênia Merandolina Bastos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1951. (a) Marcelino Rodrigues Machado, oficial do Registro Civil.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar, afixando no lugar de costume pelo prazo da lei, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1049—Cr\$ 40,00—7 e 14|10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

BELEM — DOMINGO, 14 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 1.259

ACÓRDÃO N. 3.498
Proc. 548/51

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Recorrente: a Coligação Democrática Paraense. Recorrida: a 15.ª Junta Eleitoral e Leonel Gomes da Silva.

Contra a expedição do diploma de vereador, feita pela 15.ª Junta Apuradora (Viseu), e a favor do candidato Leonel Gomes da Silva, recorreu a Coligação Democrática Paraense, dizendo-se firmada nos dispositivos dos arts. 152, 168 e 170, letra a), todos do Código Eleitoral.

Alega a recorrente a inelegibilidade do recorrente, a qual faz assentar em diversos motivos, e que são os seguintes:

I — Ter o recorrido exercido as funções judiciais de suplente de Juiz, do 3.º distrito da comarca de Viseu, em cujo biênio se processou o registro de sua candidatura e realizaram-se as eleições.

II — Ter, ainda, dentro do mesmo período, exercido os cargos de superintendente do Comissariado de Polícia e de fiscal municipal, no citado distrito.

III — Embora reconhecendo não haver disposição expressa em referência à arguida inelegibilidade, em virtude do exercício daqueles cargos, conclui que, por analogia, enquadra-se a situação do recorrido no imperativo constitucional, e deveria ele ter se afastado do exercício daqueles cargos, e que não fez, nula foi a sua eleição, e nula a expedição de seu diploma.

A recorrente juntou duas certidões.

Pela primeira se constata o efetivo exercício do recorrido, no biênio de 30 de outubro de 1948 a 30 de outubro de 1950, como suplente do 3.º distrito judiciário da aludida comarca e, a segunda, menciona a data da expedição do diploma contestado.

Ouvido o Sr. Dr. Procurador Regional, este achou por bem reconhecer uma inelegibilidade relativa, em razão do alegado exercício do cargo de juiz suplente, opinando para que se desse provimento ao recurso, e cassado o diploma expedido.

Submetido o processo a julgamento, na sessão do dia 17 de fevereiro do corrente ano, este Colegiado Tribunal resolveu convertê-lo em diligência, a fim de que fosse ouvido o recorrido Leonel Gomes da Silva.

Em cumprimento a esta decisão, expediu o Dr. Juiz Eleitoral de Viseu as diligências constantes destes autos, às fls. 10-11, sem que pudesse ser o recorrido notificado, por não ter sido encontrado, e não haver comparecido ao chamado do edital publicado.

Isto posto, considerando que os casos de inelegibilidade só podem ser aqueles taxativamente estabelecidos em lei, criando uma situação de incompatibilidade e impedimento para as funções eletivas, e, assim, não podem ser esses casos sujeitos a interpretação restritiva ou extensiva, por analogia ou paridade, ou reconhecidos em graus, para considerá-los um caso como o de inelegibilidade absoluta, e ou-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

tro como de inelegibilidade relativa: desse modo,

Considerando que o caso de inelegibilidade existe, porque a lei o consignou, ou não existe, porquanto dele a lei não cogitou, a isso se limitando a função judiciária, para aplicar ao caso concreto a incompatibilidade ou impedimento invocado, e caso contrário, estaria o juiz legislando;

Considerando que nenhum dispositivo de lei se encontra, quer na Constituição Federal, quer na Constituição do Estado, e, quer, ainda, na Lei de Organização Municipal, que autorize o reconhecimento da pretendida inelegibilidade do candidato Leonel Gomes da Silva;

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela Coligação Democrática Paraense, e julgar válida a expedição do diploma conferido ao referido candidato.

Belém, 26 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Pélico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Foi presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.497
Proc. 1.095/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores José Manoel de Pinho, Andronico Cordeiro de França, Henrique Damasceno Ferreira, Jacinto Pereira da Serra, Maria Iracema Perliassu de Miranda, Manoel Ramos Portal, Manoel Amador, Paulo Pereira da Serra, Letícia Batista de Lima, Pedro Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes Batista de Lima, Apolônio Damasceno Ferreira, Apolônia Carvalho Nogueira e Matias da Paixão e Silva, inscritos na 2.ª Zona (Araucária).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n.º 4, combinado com o art. 43 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Como instrução, recomendam ao Dr. Juiz Eleitoral o cumprimento dos dispositivos da Lei n.º 230, de 31 de julho de 1936, mandando expedir aos oficiais do Registro Civil de sua Zona as necessárias instruções, e desde que ao processo não foi junto nenhum título eleitoral. Recomendam mais que, no caso da impossibilidade da juntada do mencionado título, mande certificar pelo escrivão eleitoral se o

excluindo era eleitor da Zona, com as especificações necessárias, inclusive o número dos respectivos títulos.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 26 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Pélico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Hamilton Ferreira de Sousa. Foi presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.498
Proc. 1.177/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, em que é consulente o Dr. Juiz Eleitoral da 26.ª Zona (Gurupá).

O Dr. Juiz Eleitoral da 26.ª Zona (Gurupá) comunicou, em telegrama de 27 de abril último, haver sido procurado pelo vereador Silvio Alvarês, o qual alegou o motivo de doença, para justificar haver deixado esgotar o prazo, que lhe havia sido concedido para apresentação de prova de quitação militar, e requereu uma prorrogação para o citado fim. E, como já havia o mencionado juiz eleitoral considerado cassado o diploma anteriormente expedido, sem a satisfação daquela exigência legal, consulta se pode conceder a prorrogação de prazo pleiteada, consequentemente se pode reformar sua anterior decisão.

O que visto: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, tomar conhecimento da consulta, para declarar que o juiz consulente é o único competente para a solução do caso objeto da consulta; de acordo com o critério da justiça e equidade, que julgar mais acertado.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz consulente.

Belém, 3 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley, vencido na preliminar — Silvio Pélico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Foi presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.517
Proc. 1.275-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor José Gabriel Guerreiro Junior, inscrito na 22.ª Zona (Óbidos), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 7.ª Zona do Distrito Federal.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânime-

mente, mandar cancelar as inscrições do eleitor José Gabriel Guerreiro Junior, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 22.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 22 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Foi presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.518
Proc. 1.276-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Américo Monteiro Pantoja Filho, inscrito na 22.ª Zona (Óbidos), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 35.ª Zona do Estado de S. Paulo.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimeamente, mandar cancelar as inscrições do eleitor Américo Monteiro Pantoja Filho, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 22.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 22 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Pélico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, Foi presente, — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.519
Proc. 1.256-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor — Lourival Castro, inscrito na 1.ª Zona Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n.º 4, combinado com o art. 43 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 22 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Foi presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.520
Proc. 1.293-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral, conceder a licença por motivo de moléstia, relativamente ao prazo de um mês, requerida pelo Juiz de Direito Eleitoral da terceira zona, Milton Leão de Melo, em face de igual concessão pelo Egrégio Tribunal de Justiça, como de seu ofício de fls. retro. Belém, 22 de maio de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.521
Proc. 1.255-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Abner Rodrigues do Nascimento, Ataciel Rodrigues do Nascimento, João Corrêa Viana e Maria Ferreira Sobral, inscritos na 22.ª Zona (óbidos), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 2.ª Zona do Território Federal de Guaporé.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar as inscrições dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 22.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 25 de maio de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.522
Proc. 1.284-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Antônio Sodré de Lima, inscrito na 11.ª Zona, Guamá.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 25 de maio de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.523
Proc. 1.285-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Manoel Teotônio dos Santos, inscrito na 11.ª Zona, Guamá.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, com-

binado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 26 de maio de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.524
Proc. 1.298-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Raimundo de Oliveira Coutinho, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 29 de maio de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.525
Proc. 1.299-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Jesuino Marinho Jaques, inscrito na 11.ª Zona, Guamá.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 29 de maio de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Sílvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.526
Proc. 1.308-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Fernando Pinheiro Frangoso e Miguel Alves da Silva, inscritos na 3.ª Zona (Soure), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 2.ª Zona do Território Federal do Amapá.

O processo, devidamente informado, pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar as inscrições dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 3.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 31 de maio de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.527
Proc. 1.309-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Benedito Ferreira dos Santos, inscrito na 3.ª Zona (Soure), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 1.ª Zona do Território Federal do Amapá.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor Benedito Ferreira dos Santos, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 3.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 31 de maio de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.528
Proc. 1.286-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Paulo de Queiroz Ferreira, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 31 de maio de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa, Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.529
Proc. 1.323-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Antônio de Deus Coelho, inscrito na 10.ª Zona, Muana.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 2 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Sílvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.530
Proc. 1.324-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Domingos de Oliveira Cordeiro, inscrito na 10.ª Zona, Muana.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 2 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.531
Proc. 2.130-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Altamira.

O presidente do Partido Social Progressista, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Altamira, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Assad Curi, seringalista.

1.º Vice-presidente — Jorge Sebastião de Melo Araújo, bancário.

2.º Vice-presidente — Jão Ribeiro Alves, comerciante.

Secretário Geral — José Pinheiro Lopes, bancário.

Secretário Assistente — José Darwich Zacarias, seringalista.

Procurador — Basílio Alves de Lima, seringalista.

1.º Tesoureiro — José Viterbino, comerciante.

2.º Tesoureiro — Lindolfo Lacerda Filho, seringalista.

VOGAIS — Baidiuno Soares da Costa, comerciante; Coriolano Dias de Sousa, seringalista; Franklin Euclides Monteiro, funcionário público; Demétrio Abucater, comerciante; Raimundo Eloi Coutinho, estudante; Florencio Martins, mecânico; João Pontes, barbeiro; Manuel Deodato, agricultor; Vicente Alves Ferreira, funcionário público; Raimundo Cirio de Moura, seringalista; Francisco Pedrosa, fazendeiro e Pedro Barbosa, agricultor.

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço, e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Progressista, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Altamira, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências da Resolução n. 3.988, de 10 de outubro de 1950, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com que baixaram as Instruções sobre os Partidos Políticos.

Registre-se, publique-se no DIÁRIO OFICIAL e comuniquem-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 2 de junho de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.532
Proc. 1.322-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor João Teles do Amaral, inscrito na 10.ª Zona, Muana.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 2 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.533
Proc. 1.333-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Raimundo Gama e Silva Moraes, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 5 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.534
Proc. 1.312-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Teodomiro de Castro Faria, inscrito na 10.ª Zona, Muana.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 5 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.535
Proc. 1.334-51

Vistos relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Benedito Gomes da Silva, inscrito na 11.ª Zona, Guamá.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 5 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.536
Proc. 1.335-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, dos eleitores Washington Costa Carvalho e Eleonor Mendes de Carvalho, inscritos na 3.ª Zona (Soure), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 10.ª Zona, Muana.

O processo devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar as inscrições dos eleitores acima referidos, os

quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 3.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.
Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 7 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.537
Proc. 1.347-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Pedro Augusto da Mota, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 7 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.538
Proc. 1.348-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Acilino de Leão Rodrigues, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 7 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.539
Proc. 1.371-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Wilson Vieira dos Santos, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 9 de junho de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.540
Proc. 1.372-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Francisco Solano de Moraes, inscrito na 10.ª Zona, Muana.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 9 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.541
Proc. 1.388-51

O cidadão Bezed Farah Sadala, suplente de vereador à Câmara Municipal de Almeirim, consulta a este Tribunal se o vereador Petrónio de Barros pode exercer, concomitantemente, o referido mandato e o cargo de coletor estadual de Almeirim.

O assunto escapa à competência da Justiça Eleitoral, como já tem decidido, vezes várias, este Tribunal, e

em tais condições:
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da referida consulta.
Publique-se e registre-se.
Belém, 9 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.542
Proc. 1.370-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Francisca Bezerra da Cunha, inscrita na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 9 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.543
Proc. 1.277-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por pluralidade de inscrição, em que são excluídos: Custódio da Silva Monteiro e outros.

Verifica-se que o Dr. Juiz Eleitoral da 10.ª Zona (Muana) mandou proceder à exclusão ex-offício de diversos eleitores que, segundo sabia, haviam incluído no dispositivo do art. 41, n. 3, do Código Eleitoral vigente, ou seja, tinham sido inscritos mais de uma vez, e, assim, deviam ser os mesmos excluídos.

Pela certidão, de fls. do escrivão eleitoral, consta que, realmente, diversas pluralidades de inscrição haviam ocorrido, no alistamento daquela Zona, sendo que o eleitor Espírito Santo Carvalho fora inscrito três vezes.

Afixado edital, não houve contestação, e o Dr. Juiz Eleitoral fez a remessa dos autos a esta Instância, onde o Sr. Dr. Procurador Regional opinou pelo cancelamento das citadas inscrições plurais.

Isto pôsto:
Considerando que a certidão de fls., faz fé, e nenhuma dúvida se pode estabelecer sobre os motivos da exclusão promovida, "ex-offício", pelo Juiz Eleitoral; e

Considerando que essas inscrições plurais poderiam ter ocorrido sem dolo por parte dos excluídos; mas,

Considerando que, entretanto, o fato pode constituir objeto de verificação, de vez que o mesmo é passível de constituir o crime previsto no art. 175, n. 4, do citado Código Eleitoral, desde que demonstrado fique a intenção fraudulenta determinante da inscrição;

Decidem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições plurais dos eleitores Custódio da Silva Mon-

teiro, Geraldo do Espírito Santo Carvalho, João Moraes Sarmiento Filho, Derunice Moraes Tavares, Maria Juliana Matos, Francisco da Silva Costa e Marciano da Silva Monteiro, e mandar que sejam extraídas cópias autênticas das peças dos autos, que serão enviadas ao Sr. Dr. Procurador Regional, para proceder conforme julgar a bem do seu Ministério.

Publique-se e registre-se.
Belém, 25 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.544
Proc. 1.020-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, entre partes, como representante, o vereador Petrónio Alves de Barros, e, como representado, o Dr. João Lurine Guimarães Junior, Juiz eleitoral da 26.ª Zona (Gurupá).

Alega o reclamante que o Juiz reclamado, ausente indevidamente da zona, se achava de posse de um diploma de vereador; e que, segundo informação do escrivão eleitoral, aquele juiz exigia duzentos cruzeiros pela entrega de cada diploma.

Por esses motivos, solicitava a este Tribunal que o Presidente da Câmara Municipal de Almeirim fosse autorizado a dar posse ao reclamante, independentemente da apresentação de um diploma de vereador eleito, e de vez que, sem essa medida, não se acharia habilitado aquela posse no início do período legislativo.

Pedidas as necessárias informações ao Juiz reclamado, este apresentou-as em ofícios de 8 e 18 de maio último, que se vêem as fls. 9 e 10 dos presentes autos, e juntou um recibo do reclamante, e uma declaração firmada por diversos vereadores, com firmas reconhecidas, por cujos documentos se evidencia a improcedência dos fatos arguidos na presente reclamação contra o Juiz reclamado.

Em consequência:
Acordam os Juizes deste Tribunal Regional, por unanimidade de votos, em mandar arquivar a presente reclamação.

Publique-se e registre-se.
Belém, 5 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.545
Proc. 1.395-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Domingas Nazare da Silva, inscrita na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 12 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.546
Proc. 1.396-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Remigio José Gonçalves Fernandez, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apelo, de vez que foram preenchidas as formalidades legais,

de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 12 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.547

Proc. 1.397/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Nelson Mauriti Sampaio e Silva, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 12 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.447

Proc. 963/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Lucidio Gomes de Barros, inscrito na 25.ª Zona (Capanema).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 3 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.448

Proc. 980/51

O cidadão Silvestre Reis, segundo secretário da Câmara Municipal de Óbidos, consulta telegraficamente a este Tribunal:

"Se funcionário municipal eleito empossado vereador 31 janeiro, acordo dispositivo constituição, pode continuar exercendo suas funções".

Isto pôsto: Considerando que a matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral, que se exaure com o registro dos candidatos, a eleição, apuração e diplomação final, como já tem decidido, vezes várias, este Tribunal Regional:

Considerando o disposto no art. 161 do Código Eleitoral, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, não tomar conhecimento da consulta em tela.

Registre-se e publique-se.

Belém, 3 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.449

Proc. 879/51

Benedito José de Carvalho, candidato a vereador inscrito pelo Partido Social Democrático, recorreu a este T. R. contra a expedição dos diplomas conferidos, pela 3.ª Junta Eleitoral, aos vereadores eleitos para a Câmara Municipal de Belém.

Isto pôsto: Considerando a petição de fls. 46, ratificada pelo termo de fls. 47 verso, Acordam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral, unanimemente, homologar a desistência do recurso.

Registre-se e publique-se.

Belém, 3 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.450

Proc. 912/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECLAMAÇÃO, em que é Reclamante: o Partido Social Democrático e, Reclamado: o Prefeito de Soure.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, julgá-la prejudicada, visto já haver sido empossado, no dia 1 de abril, pela Câmara Municipal, com assistência do Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, o Dr. Rodolfo Fernando Engelhard, prefeito eleito e diplomado do Município de Soure.

Registre-se e publique-se.

Belém, 3 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.451

Proc. 964/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Waldevino Corrêa, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 3 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.505

Proc. 1.164-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por transferência de domicílio dos eleitores abaixo mencionados, todos inscritos na 10.ª Zona Muana.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar as inscrições dos eleitores Izabel Amaral Dias, Alexandrina do Carmo Simões, Anísio Lopes da Silva, Domingos Marques de Paula, Cirilo Ferreira dos Santos, João Monteiro Vidal, Menandro Freitas Magno, Raimundo de Melo Baía, Raimundo Nonato Rodrigues, Simão Magno Monteiro, Maria Madalena Brabo, Maria Almeida Rodrigues, Raimundo Barbosa Farias, Marcos Marques da Costa, Dirceu Gonçalves Quintas, Agezilau Donato de Araújo, Teodoro Freire Cordeiro e José da Silva Cordeiro, transferidos para diversas Zonas desta Circunscrição; e Milton Andrade Silva, para a 2.ª Zona do Território Federal do Amapá; os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 10.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 10 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.506

Proc. 1.214-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Bráulio da Costa Anjos, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Belém, 12 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvío Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.507

Proc. 1.215-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Armindo Pinto da Silva, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 12 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.508

Proc. 1.213-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores José Augusto de Figueiredo e outros, inscritos na 22.ª Zona, Óbidos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que o Meritíssimo Dr. Juiz Eleitoral da Zona de origem cumpra o disposto no art. 45, alínea 2, do Código Eleitoral.

Assim decidem por não se ter exgotado o prazo legal referido nesse dispositivo, do edital e dos cinco dias subsequentes para qualquer interessado contestar, querendo, a exclusão. O escrivão eleitoral precipitou-se em certificar o decurso do prazo a 1.º de março quando, esse prazo só estaria exgotado a 4.

Na verdade, publicado a 17 de fevereiro, como se infere da certidão de fls. 16, esse edital fixava o prazo de dez dias e mais cinco para a impugnação. Assim sendo dez, mais cinco, dão um total de quinze dias. Ora, contando quinze dias a partir de 1 de fevereiro, segundo a técnica processual, o prazo só estaria completo a 4 e só a 5 poderia o escrivão certificar o seu decurso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 15 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.509

Proc. 1.224-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Júlio Augusto Fernandes Ribeiro, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor

em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 15 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.510

Proc. 1.221-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Adelar Alvares Wanderlei, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 15 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Salústio Melo. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.511

Proc. 1.239-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Maurício Rodrigues, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 17 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.512

Proc. 1.240-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Ludovico Marques Maués, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 17 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvío Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.513

Proc. 1.241-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Alfonsina de Matos Leão, inscrita na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram

preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 19 de maio de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.548
Proc. 1.405-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Amélia Pedro Eluan, inscrita na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 14 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.549
Proc. 1.406-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Manoel Calixto da Silva, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 14 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Sílvio Pélico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.550
Proc. 1.407-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Napoleão Jansen de Sá Meireles, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 14 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.551
Proc. 1.420-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Romualdo Antônio Martins e Edith da Poça Batista, inscritos na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164,

de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 16 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.552
Proc. 1.418-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Bartolomeu Pereira, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 16 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.553
Proc. 1.419-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Bento Correia da Paixão, Manoel Raimundo Bastos, Maurício Nunes de Castro, Francisco Gomes da Gama, Raimundo Alves Maia, Emídio Curitiba da Costa, Jovita Cardoso Formizosa e Raimundo Nonato de Matos, inscritos na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 16 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.554
Proc. 1.447-51

O cidadão Luiz da Silva Franco, presidente da Câmara Municipal de Itaituba, consulta telegraficamente a este Tribunal Regional:

"se comissão especial de tomadas de conta exercício anterior, pode reunir extraordinariamente pela manhã, sem prejuízo hora regimental ou esse trabalho pode ser feito na hora do expediente".

Considerando que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos;

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, não tomar conhecimento da consulta em tela.
Publique-se e registre-se.
Belém, 16 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.555
Proc. 1.432-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Esmeralda da Silva Miralha, inscrita na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades

legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 19 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.556
Proc. 1.451-51

Consta dos presentes autos o seguinte telegrama, firmado pelo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 14.ª Zona, Vzeu):

"Consulta vossência em face disposto artigo trinta e nove letra A resolução três mil quinhentos sessenta e quatro pode ser diplomado mais de um suplente vereador cada legenda. Caso afirmativo, solicito vossência enviar três diplomas".

Isto posto:
Atendendo a que considerar-seão sobrites da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos (Cod. Eleitoral, art. 62, letra a).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimes, responder afirmativamente à consulta formulada.

Publique-se e registre-se.
Belém, 19 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Pélico — Anibal Figueiredo — Jorge Hurley, relator — Sílvio Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.557
Proc. 1.181-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Francisco Antônio da Fonseca, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 21 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.558
Proc. 1.444-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Agnelo dos Santos Barros, Vitoriano Pinto Moreira e Martinho Monteiro de Albuquerque, inscritos na 8.ª Zona, Vigia.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 21 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.559
Proc. 1.193-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Maria Emilia Peixoto, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 21 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.560
Proc. 1.438-51

Vistos, relatados e discutidos,

etc.
Acordam os Membros do Tribunal Regional, em unanimidade, conceder em prorrogação de um mês, a licença concedida ao Dr. Juiz de Direito Eleitoral da Terceira Zona desta região, nos termos de seu pedido, em consequência com igual concessão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 21 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. e relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.561
Proc. 1.453-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Antônio Pimenta de Magalhães, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 23 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.562
Proc. 1.459-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Donato Augusto de Santana, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 23 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente. Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.563
Proc. 1.455-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor João Santino Ribeiro, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor

tor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 23 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.564
Proc. 1.461-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Samuel Abraão Bendelack, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 26 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.565
Proc. 1.463-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Raimundo Paulino Gonçalves, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 26 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.566
Proc. 1.476-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Henrique Guimarães Rabelo, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 28 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.567
Proc. 1.474-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Raimundo Cruz ou Raimundo Francisco da Cruz, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado

com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 28 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.568
Proc. 1.462-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Amauri de Oliveira Franco, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 28 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.569
Proc. 1.493-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Afonso Leão da Costa, inscrito na 22.ª Zona (Óbidos), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 2ª Zona do Território Federal do Amapá.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor Afonso Leão da Costa, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 22.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 30 de junho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.570
Proc. 1.475-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Erotilde de Santana Lima Cardoso, inscrita na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 3 de julho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.571
Proc. 1.503-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Edgar Nabór Furtado de Oliveira, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades le-

gais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 5 de julho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.572
Proc. 1.500-51

Dos presentes autos consta o seguinte telegrama firmado pelo Sr. José Neri Torres, 1.º secretário da Câmara Municipal de Tucuruí:

"Comunico vossencia que se acha acesa esta sede municipal ausentando-se Prefeito Alexandre José Francez e vice-prefeito presidente Câmara Municipal respectivamente consulto vossencia diante situação atual devo ou não assumir cargo prefeito municipal e também se devo reunir Câmara extraordinariamente para sanar irregularidades ausências referidas sem comunicação oficial."

O assunto escapa à orbita da competência da Justiça Eleitoral, que se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos.

Em tais condições: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimes, não tomar conhecimento da consulta em apreço.

Publique-se e registre-se.
Belém, 5 de julho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.573
Proc. 1.504-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Leonel da Costa Ferreira, José Alves Duarte, Alcides dos Santos Cardoso, Neusa Bentes Vieira, Flávio Fernandes da Costa, Marieta Valente Marinho, Agostinho Ernesto da Silva, Raimundo Silva, Manoel Gomes de Lima, Florêncio Lopes de Araújo, Antonino da Conceição e Sousa, Antônio de Castro Araújo, Benedito Lopes de Araújo e Antônio Marques de Oliveira, inscritos na 21.ª Zona, Alenquer.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 5 de julho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.574
Proc. 1.523-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Hermenegildo de Sousa, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 7 de julho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.575
Proc. 1.524-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor José Machado de Silva, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 7 de julho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.576
Proc. 1.525-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Paulo Eleutério Cavalcante de Albuquerque Alves da Silva, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 7 de julho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.577
Proc. 1.494-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores João de Deus da Cruz, Carmen Calandriní de Paula Cardoso, Esterlinda Cardoso da Conceição, Feliciano Calandriní de Azevedo, Argemiro Marques de Lima, Manoel Pereira de Sousa e João Rosário de Sousa, inscritos na 17.ª Zona, Chaves.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 7 de julho de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior. Fui presente, Otávio Melo.